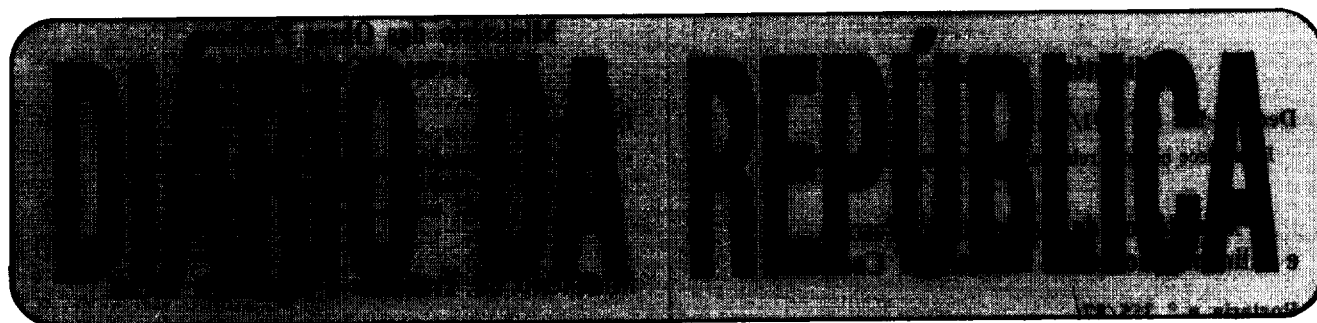
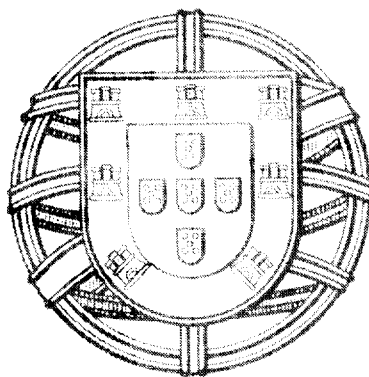




SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 186/87:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 719/74, de 18 de Dezembro, que institui o regime jurídico de requisição, por parte do Estado, de gestores e técnicos de empresas privadas 1738

Decreto-Lei n.º 187/87:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro (profissionais de informação turística) 1739

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 188/87:

Aplica as disposições do Decreto-Lei n.º 389/84, de 11 de Dezembro, na promoção a tenente-coronel de alguns majores da Academia Militar que tenham transitado para a situação de reserva, por terem atingido o respectivo limite de idade, desde que se encontrem nas condições previstas no artigo 3.º do mesmo diploma 1739

Decreto-Lei n.º 189/87:

Cria o quadro dos oficiais médicos dentistas do Serviço de Saúde do Exército 1740

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território

Portaria n.º 351/87:

Substitui os quadros de pessoal constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho 1740

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura

Portaria n.º 352/87:

Altera os quadros de pessoal dos Palácios Nacionais da Ajuda, de Mafra, da Pena, de Queluz e de Sintra, do Mosteiro dos Jerónimos, do Paço dos Duques (Guimarães) e do Convento de Cristo (Tomar) 1749

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 353/87:

Alarga a área de recrutamento dos lugares de dirigentes previstos nos quadros de pessoal do IGAPHE 1762

Ministérios das Finanças, da Saúde e do Trabalho e Segurança Social

Portaria n.º 354/87:

Aprova o novo quadro do pessoal de enfermagem da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa 1763

Ministério do Plano e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 190/87:

Estabelece as competências que no âmbito do Sistema de Estímulos de Base Regional incumbem às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira 1763

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 191/87:

Estabelece normas relativas ao contrato de fretamento 1764

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio

Portaria n.º 355/87:

Introduz modificações ao regime de comercialização do bacalhau e espécies afins, permitindo a sua venda pré-embalada em partes seleccionadas, quando salgado seco ou salgado verde 1770

Ministérios da Indústria e Comércio

Portaria n.º 356/87:

Regulamenta o regime de preços para a comercialização de bacalhau pré-embalado 1771

Ministério da Educação e Cultura

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1986 no montante de 383 400 contos 1772

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1986 no montante de 456 432 contos 1777

Ministério do Trabalho e Segurança Social

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1986 no montante de 24 573 contos 1780

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 186/87

de 29 de Abril

O Decreto-Lei n.º 719/74, de 18 de Dezembro, instituiu o regime jurídico de requisição, por parte do Estado, de gestores e técnicos de empresas privadas.

O artigo 11.º daquele diploma indiciava um limite temporal para a vigência deste regime jurídico: vigoraria até à promulgação da Constituição da República Portuguesa. Só que, pelo Decreto-Lei n.º 229-D/76, de 1 de Abril, o mencionado artigo 11.º foi revogado, prolongando-se, assim, no tempo a vigência do Decreto-Lei n.º 719/74.

E se é certo que, pelos Decretos-Leis n.ºs 95/75, de 1 de Março, e 669/75, de 25 de Novembro, se introduziram ajustamentos, a essência do regime de requisição a empresas privadas manteve-se inalterada.

O recurso a gestores e técnicos de empresas privadas para desempenho de funções no Estado nada tem de condenável em si mesmo, antes se afigurando ser um meio útil para a indispensável modernização da Administração Pública. Também para as empresas pode ser benéfico, na medida em que poderá constituir um investimento em formação.

É, pois, positivo que se mantenha a possibilidade de intercâmbio de gestores e quadros técnicos entre a Administração e as empresas privadas, mas tal intercâmbio deverá ser feito de molde a não prejudicar as próprias empresas. Ora, o Decreto-Lei n.º 719/74, mesmo depois dos ajustamentos já mencionados, caracteriza-se por um regime de imposição:

o preâmbulo daquele diploma diz, taxativamente, que se trata «mais de uma requisição dos serviços imposta às empresas do que uma requisição de pessoas, pois que se exige destas últimas a prévia aceitação». Em relação às empresas não só não se estabelece a sua prévia anuência, mas, pelo contrário, fixam-se penalizações em caso de oposição à transferência do requisitado (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 719/74, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 95/75, de 1 de Março).

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 719/74, de 18 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É autorizada a requisição, por parte do Estado, de quaisquer gestores ou técnicos de empresas do sector privado ou cooperativo, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Haver conveniência de serviço para que se efectue a requisição;
- Existir acordo prévio do requisitado quanto à requisição e respectivo prazo;
- Existir acordo prévio da empresa quanto à requisição e respectivo prazo.

Art. 2.º — 1 — A requisição será determinada por despacho do ministro interessado.

2 — Do despacho constará obrigatoriamente o período da requisição, o qual só poderá ser pror-

rogado mediante nova verificação das condições exigidas no artigo anterior.

Art. 2.º É revogado o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 719/74, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 95/75, de 1 de Março.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

Decreto-Lei n.º 187/87

de 29 de Abril

É bastante frequente a vinda de turistas de países cuja língua não é correntemente utilizada em termos universais.

É o que se passa com turistas de nacionalidade japonesa, para não mencionar outras, cujo afluxo vem aumentando de ano para ano.

Estes turistas deslocam-se normalmente em grupo, através de agências de viagens, que lhes proporcionam visitas guiadas.

Com frequência se têm verificado situações em que tem sido impossível concretizar o acompanhamento desses grupos com profissionais de informação turística credenciados, com conhecimentos bastantes da língua de origem desses turistas, por incapacidade de resposta das entidades a quem compete indicar tais profissionais.

Torna-se, pois, necessário eliminar tal anomalia. Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado um n.º 5 ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 519-F/79, de 28 de Dezembro, com a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 —
2 —
3 —
4 —

5 — Sem prejuízo do disposto em convenções internacionais ou em regulamentação comunitária, sempre que não existam profissionais de informação turística que se exprimam em línguas nacionais pouco difundidas internacionalmente, poderão, a título excepcional, desempenhar tais funções pessoas residentes em Portugal que se exprimam nessas línguas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* —

Eurico Silva Teixeira de Melo — *Fernando Nunes Ferreira Real* — *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 188/87

de 29 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 389/84, de 11 de Dezembro, não abrangeu, na sua aplicação, alguns maiores da Academia Militar cuja carreira decorreu em circunstâncias especiais e que entretanto já tinham passado à situação de reserva na data da promulgação desse decreto-lei;

Considerando que a estes oficiais foram criadas expectativas de promoção que os levaram a permanecer na efectividade de serviço, expectativas estas que não se concretizaram, o que criou neles um sentimento de frustração das aspirações profissionais;

Considerando ser de justiça aplicar, nesta situação, critério idêntico ao adoptado no Decreto-Lei n.º 7/80, de 11 de Fevereiro, que veio alargar o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 239/77, de 8 de Junho;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeitos de eventual promoção ao posto de tenente-coronel são igualmente abrangidos pelas disposições do Decreto-Lei n.º 389/84, de 11 de Dezembro, os maiores das armas de infantaria, de artilharia, de cavalaria e de engenharia, os de transmissões da arma de transmissões, os do Serviço de Administração Militar, os de material do Serviço de Material e os do quadro especial de oficiais que, entre 1 de Janeiro de 1982 e 11 de Dezembro de 1984, tenham passado à situação de reserva por terem atingido o respectivo limite de idade, desde que, na data dessa passagem, se encontrassem nas condições previstas no artigo 3.º do mesmo diploma.

Art. 2.º — 1 — Os efeitos da promoção retroagem à data em que lhes teria competido a promoção se, por estarem no activo, lhes tivesse sido aplicável o Decreto-Lei n.º 389/84, de 11 de Dezembro.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os abonos respeitantes ao novo posto, que só serão pagos a partir da data da entrada em vigor deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* —

Silva — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

Decreto-Lei n.º 189/87

de 29 de Abril

Considerando a insuficiência do número de médicos estomatologistas existentes no Serviço de Saúde do Exército face às necessidades que progressivamente se vêm fazendo sentir a nível de tratamento dentário;

Considerando que a supressão das carências na especialidade de medicina dentária implica uma adaptação da organização do Serviço de Saúde do Exército;

Considerando a existência do curso de Medicina Dentária a nível superior e a vantagem em manter a separação dos quadros aprovados por lei para os oficiais do Serviço de Saúde habilitados com licenciaturas diferenciadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o quadro dos oficiais médicos dentistas integrado no quadro dos oficiais do Serviço de Saúde do Exército, com a seguinte constituição:

Coronéis	1
Tenentes-coronéis	2
Majores	2
Capitães e subalternos	9

Art. 2.º O recrutamento para provimento dos lugares do quadro previsto no artigo anterior é feito mediante concurso, cujo regulamento será aprovado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 3.º — 1 — O ingresso no quadro, após apuramento no concurso de selecção, é condicionado à frequência com aproveitamento de um tirocínio destinado ao completamento dos conhecimentos de natureza militar e técnico-militar dos concorrentes.

2 — Os candidatos aprovados no referido concurso e que não tenham prestado serviço efectivo nas Forças Armadas frequentarão o primeiro curso especial de oficiais milicianos que se realize e, desde que obtido aproveitamento após aquele, o respectivo tirocínio.

Art. 4.º No início do tirocínio os concorrentes são graduados em alferes, salvo se já possuírem posto igual ou superior, sendo promovidos ao posto de tenente na data do ingresso no quadro, com a antiguidade relativa correspondente à posição que ocupa-

rem na lista ordenada segundo a classificação final obtida no concurso.

Art. 5.º O acesso aos postos imediatos na carreira de médico dentista militar efectua-se nos termos previstos no Estatuto do Oficial do Exército.

Art. 6.º Para provimento inicial do quadro abrir-se-á concurso em dois anos consecutivos, por forma a ser preenchida, em cada ano, cerca de metade dos lugares correspondentes ao posto inferior do quadro.

Art. 7.º O ingresso no quadro dos oficiais médicos dentistas de militares já pertencentes aos quadros permanentes será regulado por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida*.

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 351/87

de 29 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Administração do Território, ao abrigo do disposto no n.º 5.º do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 130/86, de 7 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, o seguinte:

1.º Substituir os quadros de pessoal constantes do anexo I àquele diploma pelo quadro de pessoal anexo à presente portaria, na parte correspondente aos grupos de pessoal nele referidos.

2.º Aprovar os conteúdos funcionais das carreiras de desenhador (nível 4), tradutor, técnico auxiliar e técnico auxiliar de laboratório, constantes do anexo II à presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração do Território.

Assinada em 8 de Abril de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Plano e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	LETRA DE VENCIMEN.	Nº. DE LUGARES
TÉCNICO SUPERIOR	Grau 2	Gestão de recursos humanos; organização e racionalização administrativa; promoção e difusão editorial; informação e relações públicas; gestão dos recursos materiais e financeiros; planeamento e programação; gestão; concepção, avaliação, controlo e execução de projectos; estatística; desenvolvimento regional; administração autárquica; ordenamento do território; estruturação urbana; recursos naturais; aproveitamentos hidráulicos; saneamento básico; ambiente; conservação da natureza; áreas protegidas; assessoria técnica no âmbito da actividade dos serviços e dos municípios; investigação científica e desenvolvimento tecnológico; cooperação e relações externas	Técnico superior	Assessor principal Primeiro Assessor Assessor	A B C	90 205 420
	Grau 1			Técnico superior principal	D	440
				Técnico superior de 1ª classe	E	450
				Técnico superior de 2ª classe	G	462
	Grau 2	Biblioteca, arquivo e documentação (BAD)	Técnico superior de BAD	Assessor principal Primeiro assessor Assessor	A B C	1 1 2
	Grau 1			Técnico superior de BAD principal	D	3
				Técnico superior de BAD de 1ª classe	E	4
			Técnico superior de BAD de 2ª classe	G	5	
	Grau 2	Consultadoria jurídica e contencioso	Consultor jurídico	Assessor principal Primeiro assessor Assessor	A B C	2 4 10
				Grau 1	Consultor jurídico principal	D
		Consultor jurídico de 1ª classe			E	10
Consultor jurídico de 2ª classe		G			15	
Inspeção	-	Inspector	Inspector superior administrativo	B	15	
			Inspector administrativo coordenador	C	25	
			Inspector administrativo principal	D	30	
			Inspector administrativo	E	40	
INFORMÁTICA	Grau 2	Informática	Técnico superior de informática	Assessor principal Primeiro assessor Assessor	A B C	1 1 6
	Grau 1			Técnico superior de informática principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	D, E ou G	20

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL / GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	LETRA DE VENCIMEN.	Nº. DE LUGARES
INFORMATICA	Grau 2	Informática	Analista de sistemas ou de aplicações	Assessor principal	A	1
	Primeiro assessor			B	1	
	Assessor			C	3	
	Grau 1			Analista de sistemas ou de aplicações principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	D, E ou G	16
	Grau 2		Programador de sistemas ou de aplicações	Assessor principal	A	1
	Primeiro assessor			B	2	
			Assessor	C	5	
	Grau 1			Programador de sistemas ou de aplicações principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	D, E ou G	30
	-		Programador	Programador	H	14
	-		Operador	Operador-chefe	G	10
				Operador de consola, operador principal ou operador	H, I ou J	44
	-		Controlador de trabalho	Controlador-chefe	I	9
				Controlador de trabalho principal ou controlador de trabalho	K ou L	22
-	Operador de registo de dados	Monitor	I	18		
		Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados	K ou L	167		
		Administrador de sistemas Administrador de dados Planificador Preparador de trabalhos Arquivista de suportes	D ou E	3		
-			D	3		
			F	2		
			H	4		
			J	6		
TÉCNICO	-	Administração de recursos materiais e financeiros; promoção e difusão editorial; informação e relações públicas; planeamento e programação; acompanhamento, fiscalização e execução de projectos; estatística; desenvolvimento regional; administração autárquica; ordenamento do território; estruturação urbana; recursos naturais; aproveitamentos hidráulicos; saneamento básico; ambiente; conservação da natureza; áreas protegidas; apoio técnico; cooperação e relações externas	Técnico	Técnico especialista principal	C	10
				Técnico especialista de 1ª classe	D	20
				Técnico especialista	E	45
				Técnico principal	F	96
				Técnico de 1ª classe	H	100
				Técnico de 2ª classe	J	100

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL / GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	LETRA DE VENCIMEN.	Nº. DE LUGARES
TÉCNICO-PROFISSIONAL	Nível 4	Recursos naturais; áreas protegidas e conservação da natureza	Agente técnico agrícola	Agente técnico agrícola especialista de 1ª classe	G	1
				Agente técnico agrícola especialista	H	3
				Agente técnico agrícola principal	I	7
				Agente técnico agrícola de 1ª classe	K	9
				Agente técnico agrícola de 2ª classe	L	10
		Desenho de artes gráficas, cartografia, construção civil e topografia	Desenhador	Desenhador especialista de 1ª classe	G	15
				Desenhador especialista	H	45
				Desenhador principal	I	102
				Desenhador de 1ª classe	K	106
				Desenhador de 2ª classe	L	110
		Acompanhamento e fiscalização de obras	Fiscal técnico de obras	Fiscal técnico de obras especialista de 1ª classe	G	7
				Fiscal técnico de obras especialista	H	16
				Fiscal técnico de obras principal	I	42
				Fiscal técnico de obras de 1ª classe	K	45
				Fiscal técnico de obras de 2ª classe	L	55
		Recursos naturais; aproveitamentos hidráulicos	Hidrometrista	Hidrometrista especialista de 1ª classe	G	2
				Hidrometrista especialista	H	6
				Hidrometrista principal	I	17
				Hidrometrista de 1ª classe	K	17
				Hidrometrista de 2ª classe	L	12
		Ambiente; estatística; planeamento e programação; apoio técnico	Técnico adjunto	Técnico adjunto especialista de 1ª classe	G	2
Técnico adjunto especialista	H			5		
Técnico adjunto principal	I			10		
Técnico adjunto de 1ª classe	K			15		
Técnico adjunto de 2ª classe	L			28		
Levantamentos topográficos	Topógrafo	Topógrafo especialista de 1ª classe	G	12		
		Topógrafo especialista	H	30		
		Topógrafo principal	I	72		
		Topógrafo de 1ª classe	K	72		
		Topógrafo de 2ª classe	L	72		

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	LETRA DE VENCIMEN.	N.º DE LUGARES
TÉCNICO - PROFISSIONAL	Nível 4	Apoio experimental	Técnico auxiliar de laboratório	Técnico auxiliar de laboratório especialista de 1ª classe Técnico auxiliar de laboratório especialista Técnico auxiliar de laboratório principal Técnico auxiliar de laboratório de 1ª classe Técnico auxiliar de laboratório de 2ª classe	G H I K L	2 4 9 9 12
		Informação científica e técnica; relações públicas; cooperação e relações externas	Tradutor	Tradutor especialista de 1ª classe Tradutor especialista Tradutor principal Tradutor de 1ª classe Tradutor de 2ª classe	G H I K L	2 4 16 4 4
	-	Apoio técnico	Adjunto técnico a)	Adjunto técnico, principal de 1ª classe ou de 2ª classe	H, J ou K	28 a)
	Nível 3	Estatística	Agente de censos e inquéritos	Agente de censos e inquéritos especialista Agente de censos e inquéritos principal Agente de censos e inquéritos de 1ª classe Agente de censos e inquéritos de 2ª classe	I J L M	10 40 30 24
		Recursos naturais; aproveitamentos hidráulicos	Chefe de lanço	Chefe de lanço especialista Chefe de lanço principal Chefe de lanço de 1ª classe Chefe de lanço de 2ª classe	I J L M	5 14 14 10
		Desenho	Desenhador	Desenhador especialista Desenhador principal Desenhador de 1ª classe Desenhador de 2ª classe	I J L M	10 51 56 62
		Apoio técnico	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1ª classe Técnico auxiliar de 2ª classe	I J L M	55 120 200 234

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	LETRA DE VENCIMEN.	N.º DE LUGARES
TÉCNICO-PROFISSIONAL	Nível 3	Biblioteca, arquivo e documentação (BAD)	Técnico auxiliar de BAD	Técnico auxiliar de BAD especialista	I	3
				Técnico auxiliar de BAD principal	J	7
				Técnico auxiliar de BAD de 1ª classe	L	8
				Técnico auxiliar de BAD de 2ª classe	M	8
		Vigilância e conservação da natureza	Vigilante da natureza	Vigilante da natureza especialista	I	3
				Vigilante da natureza principal	J	8
				Vigilante da natureza de 1ª classe	L	20
				Vigilante da natureza de 2ª classe	M	27
	-	Acompanhamento e fiscalização de obras	Fiscal de obras	Fiscal de obras principal	L	49
				Fiscal de obras de 1ª classe	N	61
ADMINISTRATIVO	Nível 3	Tesouraria	Tesoureiro	Tesoureiro principal	H	3
				Tesoureiro de 1ª classe	I	5
				Tesoureiro de 2ª classe	J	5
		Administração de pessoal; contabilidade; expediente e arquivo; património e economato; apoio administrativo; dactilografia	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	I	107
				Primeiro oficial	J	358
				Segundo oficial	L	365
				Terceiro oficial	M	370
	Nível 2	Apoio administrativo e dactilografia	Escriturário - dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	N, Q ou S	5 10
			Auxiliar técnico administrativo	Auxiliar técnico administrativo principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	N, Q ou S	22
OPERÁRIO	Nível 2	Chefia e coordenação das actividades do pessoal operário	-	Encarregado geral	I	1
				Encarregado	J	5
		Trabalhos em madeira	Carpinteiro	Carpinteiro principal	L	3
				Carpinteiro de 1ª classe	N	4
				Carpinteiro de 2ª classe	P	8
				Carpinteiro de 3ª classe	Q	4
		Recolha, caracterização e catalogação de amostras	Colector de amostras	Colector de amostras principal, de 1ª classe, de 2ª classe ou de 3ª classe	L, N, P ou Q	3

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL / GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	LETRA DE VENCIMEN.	N.º DE LUGARES
OPERÁRIO	Nível 2	Composição gráfica	Dactilógrafo compositor	Dactilógrafo compositor principal	L	2
				Dactilógrafo compositor de 1ª classe	N	2
				Dactilógrafo compositor de 2ª classe	P	2
				Dactilógrafo compositor de 3ª classe	Q	2
		Instalação, conservação e reparação de circuitos e aparelhagem eléctrica	Electricista	Electricista principal	L	4
				Electricista de 1ª classe	N	2
				Electricista de 2ª classe	P	2
				Electricista de 3ª classe	Q	5
		Artes gráficas	Encadernador	Encadernador principal	L	1
				Encadernador de 1ª classe	N	1
				Encadernador de 2ª classe	P	1
				Encadernador de 3ª classe	Q	2
			Fotógrafo de offset	Fotógrafo de offset principal	L	3
				Fotógrafo de offset de 1ª classe	N	2
				Fotógrafo de offset de 2ª classe	P	2
				Fotógrafo de offset de 3ª classe	Q	2
			Impressor de offset	Impressor de offset principal	L	15
				Impressor de offset de 1ª classe	N	12
				Impressor de offset de 2ª classe	P	13
				Impressor de offset de 3ª classe	Q	14
		Reparação e conservação de máquinas e motores	Mecânico	Mecânico principal	L	4
				Mecânico de 1ª classe	N	2
				Mecânico de 2ª classe	P	2
				Mecânico de 3ª classe	Q	6
		Construção civil	Pedreiro	Pedreiro principal	L	1
				Pedreiro de 1ª classe	N	4
				Pedreiro de 2ª classe	P	1
				Pedreiro de 3ª classe	Q	1
		Trabalhos oficinais em estruturas e peças metálicas	Serralheiro	Serralheiro principal, de 1ª classe, de 2ª classe ou de 3ª classe	L, N, P ou Q	2

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL / GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	LETRA DE VENCIMEN.	Nº. DE LUGARES
OPERÁRIO	Nível 2	Geologia e exploração de cursos de água ; recolha de amostras	Sondador	Sondador principal	L	4
				Sondador de 1ª classe	N	8
				Sondador de 2ª classe	P	4
				Sondador de 3ª classe	Q	4
	Nível 1	Tratamento e conservação de plantas e jardins	Jardineiro	Jardineiro principal	M	1
				Jardineiro de 1ª classe	O	2
				Jardineiro de 2ª classe	Q	3
				Jardineiro de 3ª classe	R	4
AUXILIAR	-	Economato	Fiel de armazém	Capataz	N	2
	-	Chefia e coordenação das actividades do pessoal operário não qualificado	Cantoneiro	Cantoneiro principal	O, Q ou S	10
	-	Limpeza e conservação de parques e áreas protegidas	-	Cantoneiro de 1ª classe ou Cantoneiro de 2ª classe	Q ou S	27
	Nível 2	Condução e manutenção de viaturas pesadas e ligeiras	Motorista de pesados	Motorista de pesados principal	L	9
				Motorista de pesados de 1ª classe ou de 2ª classe	N ou P	33
		Condução e manutenção de viaturas ligeiras	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros principal	M	57
				Motorista de ligeiros de 1ª ou de 2ª classe	O ou Q	191
	-	Condução e manutenção de embarcações	Marinheiro	Marinheiro principal, de 1ª ou de 2ª classe	L, N ou P	4
	-	Condução e manutenção de tractores	Tractorista	Tractorista principal ou tractorista	N ou P	3
	Nível 1	Ligações telefónicas	Telefonista	Telefonista principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	N, Q ou S	84
	-	Guarda e conservação da natureza	Guarda da natureza	Guarda da natureza principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	N, Q ou S	137

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL / GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA :	LETRA DE VENCIMEN.	Nº. DE LUGARES
AUXILIAR	-	Vigilância e policiamento dos cantões hidráulicos	Guarda-rios	Guarda-rios principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	N, Q ou S	354
	-	Reprodução de documentos	Operador de reprografia	Operador de reprografia de 1ª classe, de 2ª classe, ou de 3ª classe	O, Q ou S	36
	Nível 1	Serviços gerais	Auxiliar administrativo	Encarregado Auxiliar administrativo principal Auxiliar administrativo de 1ª classe ou de 2ª classe	O Q S ou T	16 60 237
	-	Tratamento e alimentação de animais	Tratador de animais	Tratador de animais principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	O, Q ou R	3
	-	Telecomunicações	Operador de rádio	Operador de rádio de 1ª classe ou de 2ª classe	Q ou S	4
	-	Desenho	-	Praticante de desenhador a)	R	19
	-	Levantamentos topográficos	-	Praticante de topógrafo a)	R	40
	-	Serviços gerais	-	Servente	T	86
	-	Cultivo de plantas e criação de animais	-	Trabalhador rural	U	81
		a) a extinguir quando vagarem				.

ANEXO II

Conteúdo funcional das carreiras de:

Desenhador (nível 4) — executar e ou compor maquetas, desenhos, mapas, cartas ou gráficos relativos à área de actividade dos serviços a partir de elementos que lhe são fornecidos e segundo normas técnicas específicas e, bem assim, executar as correspondentes artes finais; executar trabalhos de pormenorização em projectos de construção civil e arquitectura; executar desenhos cartográficos de espaços exteriores, dedicados ou não a construção civil e zonas verdes, e, bem assim, de planos de enquadramento urbano-paisagístico; executar desenhos de plantas de implantação topográfica de espaços exteriores; executar a ampliação e redução de desenhos; efectuar o cálculo de dimensões, superfícies, volumes e outros factores não especificados.

Tradutor — traduzir textos escritos em determinada língua para uma outra, respeitando o conteúdo e a forma literária; interpretar verbalmente ou por escrito intervenções faladas de uma ou mais línguas para outra em reuniões, conferências ou colóquios, respeitando o sentido exacto das intervenções; retroverter e redigir textos ou outros documentos; exercer funções de apoio ao pessoal dirigente, técnico superior e técnico.

Técnico auxiliar — executar, a partir de orientações e instruções precisas e no âmbito de actividade dos serviços, trabalhos de apoio ao pessoal dirigente, técnico superior e técnico, nomeadamente nas áreas de concepção, adopção e aplicação de métodos e processos técnico-científicos; colaborar na realização de estudos e pareceres de carácter técnico; executar trabalhos de dactilografia e composição em máquinas de escrever electrónicas, receber, atender e encaminhar o público utente dos serviços, prestando os esclarecimentos necessários, de acordo com as orientações fornecidas; assegurar a ligação a redes de comunicações e a bases de dados, utilizando os meios adequados, preferencialmente *telex*, *telecópia* e equipamento de natureza informática; proceder à microfilmagem de documentos. Técnico auxiliar de laboratório — compete ao técnico auxiliar de laboratório exercer funções de apoio experi-

mental relativas à área de actividade dos serviços a partir de instruções dimanadas do pessoal dirigente, técnico superior e técnico, designadamente: recolher amostras; fazer observações; efectuar medições e cálculos; realizar ensaios e outras operações que lhe sejam cometidas no âmbito do trabalho experimental; elaborar mapas, gráficos, quadros e relatórios conclusivos do trabalho realizado.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 352/87

de 29 de Abril

Considerando o disposto no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, que os quadros de pessoal dos Palácios Nacionais da Ajuda, de Mafra, da Pena, de Queluz e de Sintra, do Mosteiro dos Jerónimos, do Paço dos Duques (Guimarães) e do Convento de Cristo (Tomar) passem a ser os constantes do mapa anexo.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 9 de Abril de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*, Secretária de Estado da Cultura.

SERVIÇO : PALÁCIO NACIONAL DA AJUDA

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA VENC.	Nº DE LUGARES
Dirigente					Director	a)	1
Técnico Superior		Conservador	2	Planeamento Gestão e Investiga- ção na área de Museologia	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor	A B C	3
			1		Téc. Sup. Principal Téc. Sup. 1a. classe Téc. Sup. 2a. classe	D E G	
		Técnico Su- perior de BAD	2	Biblioteca, Arqui- vo e Documentação	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor	A B C	1
			1		Téc. Sup. Principal Téc. Sup. 1a. classe Téc. Sup. 2a. classe	D E G	
		Técnico Su- perior	2	Planeamento, Gestão e Investigação	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor	A B C	2
			1		Téc. Sup. Principal Téc. Sup. 1a. classe Téc. Sup. 2a. classe	D E G	

a) Director de Serviços

SERVIÇO : PALÁCIO NACIONAL DA AJUDA

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA VENC.	Nº DE LUGARES
Técnico Profiss_ional	4	Monitor		Serviços Educativos	Téc. Adj. Esp. 1a. classe Téc. Adj. Especialista Téc. Adj. Principal Téc. Adj. 1a. classe Téc. Adj. 2a. classe Estagiário	G H I K M	1
	3	Assistente de Conservador		Colaboração no Planeamento, Gestão e Investigação na área de museologia.	Téc. Aux. Especialista Téc. Aux. Principal Téc. Aux. 1a. classe Téc. Aux. 2a. classe Estagiário	I J L M P	1
		Técnico Auxiliar de Museografia		Execução e colaboração em trabalhos museográficos	Téc. Aux. Especialista Téc. Aux. Principal Téc. Aux. 1a. classe Téc. Aux. 2a. classe Estagiário	I J L M P	1
		Secretário Recepcionista		Recepção	Téc. Aux. Especialista Téc. Aux. Principal Téc. Aux. 1a. classe Téc. Aux. 2a. classe	I J L M	2
ADMINISTRATIVO	3	Oficial Administrativo		Administrativa	Of. Administ. Principal Primeiro Oficial Segundo Oficial Terceiro Oficial	I J L M	2
	2	Escriturário Dactilógrafo		Administrativa Dactilografia	Escrit. Dact. Principal Escrit. Dact. 1a. classe Escrit. Dact. 2a. classe	N O S	1
OPERÁRIO		Artífice		Conservação e restauro de tapeçarias, tapetes, tecidos, bordados e rendas	Art. Textéis Principal Art. Textéis 1a. classe Art. Textéis 2a. classe	K M O	2
				Trabalhos de apoio referentes à conservação e restauro de peças de carpintaria e marcenaria	Art. Marcenaria Principal Art. Marcenaria 1a. classe Art. Marcenaria 2a. classe	K M O	1
	2	Electricista		Electricidade	Electricista Principal Electricista 1a. classe Electricista 2a. classe Electricista 3a. classe	L N P Q	1
AUXILIAR				Zêlo, conservação e vigilância do Museu	Almoxarife	L	1
				Controlar e coordenar as tarefas do sector	Encarregado do Pessoal Auxiliar	O	1

SERVIÇO: PALÁCIO NACIONAL DA AJUDA

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA VENC.	Nº DE LUGARES
AUXILIAR	1	Telefonista		Atendimento de chamadas telefónicas	Telefonista Principal Telefonista 1a.classe Telefonista 2a.classe	N Q S	1
		Guarda de Museu		Vigilância, segurança e acompanhamento	Guarda de Museu Princ. Guarda de Museu 1a.clas Guarda de Museu 2a.clas Estagiário	P R S T	4 16
		Guarda Nocturno		Vigilância nocturna	Guarda Nocturno Princ. Guarda Nocturno 1a.clas Guarda Nocturno 2a.clas	Q R S	5
				Limpeza	Servente	U	4

SERVIÇO: PALÁCIO NACIONAL DE MAFRA

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA VENC.	Nº DE LUGARES
DIRIGENTE					Director	a)	1
TÉCNICO SUPERIOR		Conservador	2	Planeamento Gestão e Investigação de Museologia	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor	A B C	1
			1		Téc. Sup. Principal Téc. Sup. de 1a. classe Téc. Sup. de 2a. classe	D E G	
		Técnico Superior de BAD	2	Biblioteca, Arquivo e Documentação	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor	A B C	1
			1		Téc. Sup. Principal Téc. Superior de 1a. Classe Téc. Sup. de 2a. classe	D E G	
		Técnico Superior	2	Planeamento Gestão e Investigação	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor	A B C	2
			1		Téc. Sup. Principal Téc. Sup. de 1a. classe Téc. Sup. de 2a. classe	D E G	

a) Director de Serviços

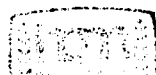
PALÁCIO NACIONAL DE MAFRA

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA VENC.	Nº DE LUGARES
TÉCNICO		TÉCNICA		Trabalhos e análise a fim de emitir pareceres para a tomada de decisão superior nas áreas dos técnicos superiores	Téc.Especialista Principal Téc.Especialista de 1a. classe Téc.Especialista Téc.Principal Téc.de 1a.classe Téc.de 2a.classe	C D E F H J	1
TÉCNICO PROFISSIONAL	4	Técnico Auxiliar de BAD		Biblioteca, Arquivo e Documentação	Téc.Adj.Especialista de 1a.classe Téc.Adj.Especialista Téc.Adj.Principal Téc.Adj.1a.classe Téc.Adj.2a.classe	G H I K L	1
	3	Técnico Auxiliar de Museografia		Execução e colaboração em trabalhos museográficos	Téc.Aux.Especialista Téc.Aux.Principal Téc.Aux.de 1a.classe Téc.Aux.de 2a.classe Estagiário	I J L M P	1
		Secretário Recepcionista		Recepção	Téc.Aux.Especialista Téc.Aux.Principal Téc.Aux.de 1a.classe Téc.Aux.de 2a.classe	I J L M	1
ADMINISTRATIVO	3	Oficial Administrativo		Administrativa	Oficial Adm.Principal Primeiro Oficial Segundo Oficial Terceiro Oficial	I J L M	2
OPERÁRIO	2	Marceneiro		Marcenaria	Marceneiro Principal Marceneiro 1a.classe Marceneiro 2a.classe Marceneiro 3a.classe	L N P Q	1
AUXILIAR				Zelo, Conservação e vigilância ao Museu	Almoxarife	L	1
				Controlar e coordenar as ações do sector	Encarregado de pessoal Auxiliar	O	1
	1	Guarda de Museu		Vigilância, segurança e acompanhamento	Guarda de Museu Principal Guarda de Museu 1a.clas Guarda de Museu 2a.clas Estagiários	P R S T	4 16
				Limpeza	Servente	U	5



SERVIÇO: PALÁCIO NACIONAL DA PENA

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA VER.	Nº DE LUGARES
DIRIGENTE					DIRECTOR	a)	1
TÉCNICO SUPERIOR		Conservador	2	Planeamento, Gestão e Investigação na área de museologia	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor	A B C	1
			1		Tec.Sup.Principal Tec.Sup.1a.classe Tec.Sup.2a.classe	D E G	
		Técnico Superior	2	Planeamento, Gestão e Investigação	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor	A B C	1
			1		Téc.Sup.Principal Tec.Sup. 1a.Classe Tec.Sup. 2a.Classe	D E G	
TÉCNICO PROFISSIONAL	3	Tec.Aux.de Museografia		Execução e colaboração em trabalhos museográficos	Téc.Aux.Especialista Téc.Aux.Principal Téc.Aux.1a.classe Téc.Aux.2a.classe Estagiário	I J L M P	1
		Secretário Recepcionista		Recepção	Téc.Aux.Especialista Téc.Aux.Principal Téc.Aux.1a.classe Téc.Aux.2a.classe	I J L M	2
ADMINISTRATIVO	3	Oficial Administrativo		Administrativo	Oficial Adm.Principal Primeiro Oficial Segundo Oficial Terceiro-Oficial	I J L M	2
	2	Escriturário Dactilógrafo		Administrativa Dactilografia	Escriturário Dact.Principal Escriturário Dact.1a. Classe Escriturário Dact.2a. Classe	N Q S	1 b)
OPERÁRIO	2	Marceneiro		Marcenaria	Marceneiro Principal Marceneiro de 1a.classe Marceneiro de 2a.classe Marceneiro de 3a.classe	L N P Q	1
		Jardineiro		Jardinagem	Jardineiro Principal Jardineiro 1a.classe Jardineiro 2a.classe Jardineiro 3a.classe	M O Q R	2
AUXILIAR				Zêlo, Conservação e vigilância do Museu	Almoxarife	L	1
AUXILIAR				Controlar e coordenar as acções do sector	Encarregado do Pessoal Auxiliar	O	1



SERVIÇO: PALÁCIO NACIONAL DA PENA

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA VENC.	Nº DE LUGARES
AUXILIAR	1	Guarda de Museu		Vigilância, segurança e acompanhamento	Guarda de Museu Principal Guarda de Museu 1ª. classe Guarda de Museu 2ª. classe Estagiário	P R S T	4 10
				Limpeza	Servente	U	3

a) Director de Serviços

b) A extinguir quando vagar

SERVIÇO: PALÁCIO NACIONAL DE QUELUZ

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA VENC.	Nº DE LUGARES
DIRIGENTE					DIRECTOR	a)	1
TÉCNICO SUPERIOR		CONSERVADOR	2	Planeamento Gestão e Investigação na área de museologia	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor	A B C	2
			1		Técn. Superior Principal Técn. Sup. 1ª. Classe Técn. Sup. 2ª. Classe	D E G	
		TÉCNICO SUPERIOR	2	Planeamento Gestão e Investigação	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor	A B C	1
			1		Técn. Sup. Principal Técn. Sup. 1ª. classe Técn. Sup. 2ª. classe	D E G	
TÉCNICO		TÉCNICA		Trabalhos e análises a fim de emitir pareceres para a tomada de decisão superior nas áreas dos técnicos superiores	Técn. Esp. Principal Técn. Esp. 1ª. classe Técn. Especialista Técn. Principal Técn. 1ª. classe Técn. 2ª. classe	C D E F H J	1

SERVIÇO: PALÁCIO NACIONAL DE QUELUZ

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA VENC.	Nº DE LUGARES
TÉCNICO PROFISSIONAL	3	Téc.Auxiliar de museogra_fia		Preparação e Montagem de Exposi_ções	Téc.Aux.Especialista Téc.Aux.Principal Téc.Aux.de 1a.classe Téc.Aux.de 2a.classe Estagiário	I J L M P	1
		Secretário Recepçonis_ta		Recepção	Téc.Aux.Especialista Téc.Aux.Principal Téc.Aux. 1a.classe Téc.Aux. 2a.classe	I J L M	2
ADMINISTRATIVO	3	Oficial Administrati_vo		Administrativa	Oficial Adm.Principal Primeiro Oficial Segundo Oficial Terceiro Oficial	I J L M	2
	2	Escriturário -Dactilógra_fo		Administrativa Dactilografia	Escrit.Dact.Principal Escrit.Dact.1a.classe Escrit.Dact.2a.classe	N Q S	1 b)
OPERÁRIO		ARTÍFICE		Conservação e res-tauro de tapeçarias tapetes, tecidos, bor_dados e rendas	Artífice textéis Princ. Artífice textéis 1a.clas-se Artífice textéis 2a.clas-se	K M O	2
	2	MARCENEIRO		Marcenaria	Marceneiro Principal Marceneiro 1a.classe Marceneiro 2a.classe Marceneiro 3a.classe	L N P Q	1
		JARDINEIRO		Jardinagem	Jardineiro Principal Jardineiro de 1a.classe Jardineiro de 2a.classe Jardineiro de 3a.classe	M O Q R	1 8
AUXILIAR				Zelo, conservação e vigilância do museu	Almoxarife	L	1
				Controlar e coordena-r as tarefas do sector	Encarregado do Pessoal Auxiliar	O	1
	1	GUARDA DE MUSEU		Vigilância, segurança e acompanhamento	Guarda de Museu Princip. Guarda de Museu 1a.clas Guarda de Museu 2a.clas Estagiário	P R S T	4 15

SERVIÇO: PALÁCIO NACIONAL DE QUELUZ

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA VENC.	Nº DE LUGARES
AUXILIAR	1	GUARDA NOCTURNO		Vigilância Noturna	Guarda Nocturno Princ. Guarda Nocturno 1a.clas Guarda Nocturno 2a.clas	Q R S	5
				Limpeza	Servente	U	3

a) Director de Serviços

b) Lugar a extinguir quando vagar

SERVIÇO : PALÁCIO NACIONAL DE SINTRA

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA VENC.	Nº DE LUGARES
Dirigente					Director	a)	1
Técnico Superior		Conservador	2	Planeamento, gestão e investigação na área de museologia	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor	A B C	3
			1		Téc. Sup. Principal Téc. Sup. 1a.classe Téc. Sup. 2a.classe	D E G	
		Técnico Superior	2	Planeamento, gestão e Investigação	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor	A B C	2
			1		Téc. Sup. Principal Téc. Sup. 1a. classe Téc. Sup. 2a. classe	D E G	
Técnico Profissional	4	Monitor		Serviço Educativo	Téc. Adj. Esp. 1a.classe Téc. Adj. Especialista Téc. Adj. Principal Téc. Adj. 1a.classe Téc. Adj. 2a. classe Estagiário	G H I K L M	4

SERVIÇO : PALÁCIO NACIONAL DE SINTRA

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA	Nº DE LUGARES
Técnico Profissional	3	Assistente de Conservador		Colaboração no Planeamento, gestão e Investigação na área de Museologia	Téc. Aux. Especialista Téc. Aux. Principal Téc. Aux. 1a. classe Téc. Aux. 2a. classe Estagiário	I J L M P	2
		Técnico Auxiliar de Museografia		Execução e colaboração em trabalhos museográficos	Téc. Aux. Especialista Téc. Aux. Principal Téc. Aux. 1a. classe Téc. Aux. 2a. classe Estagiário	I J L M P	2
		Técnico Auxiliar de BAD		Biblioteca, Arquivo e Documentação	Téc. Aux. Especialista Téc. Aux. Principal Téc. Aux. 1a. classe Téc. Aux. 2a. classe	I J L M	1
		Secretário Recepcionista		Recepção	Téc. Aux. Especialista Téc. Aux. Principal Téc. Aux. 1a. classe Téc. Aux. 2a. classe	I J L M	2
Administrativa	3	Oficial Administrativo		Administrativa	Oficial Adm. Principal Primeiro Oficial Segundo Oficial Terceiro Oficial	I J L M	3
	2	Escriturário Dactilógrafo		Administrativa Dactilografia	Escrit. Dact. Principal Escrit. Dact. 1a. classe Escrit. Dact. 2a. classe	N Q S	1
Operário	2	Marceneiro		Marcenaria	Marceneiro Principal Marceneiro 1a. classe Marceneiro 2a. classe Marceneiro 3a. classe	L N P Q	1
		Jardineiro		Jardinagem	Jardineiro Principal Jardineiro 1a. classe Jardineiro 2a. classe Jardineiro 3a. classe	M O Q R	2

SERVIÇO : PALÁCIO NACIONAL DE SINTRA

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA VENC.	Nº DE LUGARES
Auxiliar				Zelo, conservação e vigilância do Museu	Almoxarife	L	1
				Controlar e coordenar as acções do sector	Encarregado do Pessoal Auxiliar	O	1
	1	Guarda de Museu		Vigilância, segurança e acompanhamento	Guarda de Museu Principal Guarda de Museu 1a. classe Guarda de Museu 2a. classe Estagiário	P R S T	4 16
		Guarda Nocturno		Vigilância Nocturna	Guarda Noct. Principal Guarda Noct. 1a. classe Guarda Noct. 2a. classe	Q R S	5
		Telefonista		Atendimento de chamadas telefónicas	Telefonista Principal Telefonista 1a. classe Telefonista 2a. classe	N Q S	2
				Limpeza	Servente	U	5

a) Director de Serviços

SERVIÇO: MOSTEIRO DOS JERÓNIMOS (TORRE DE BELÉM)

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA VENC.	Nº DE LUGARES
Dirigente					Director	a)	1
Técnico Superior		Conservador	2	Planeamento, Gestão e Investigação na Área de Museologia	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor	A B C	1
			1		Téc. Sup. Principal Téc. Sup. 1a. classe Téc. Sup. 2a. classe	D E G	
		Técnico Superior	2	Planeamento Gestão e Investigação	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor	A B C	1
			1		Téc. Sup. Principal Téc. Sup. 1a. classe Téc. Sup. 2a. classe	D E G	

SERVIÇO: MOSTEIRO DOS JERÓNIMOS (TORRE DE BELEM)

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRUPO	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA	Nº DE LUGARES
Técnico Profissional	3	Técnica Auxiliar de Museografia		Execução e Colaboração em Trabalhos Museográficos	Téc. Aux. Especialista Téc. Aux. Principal Téc. Aux. 1a. classe Téc. Aux. 2a. classe Estagiário	I J L M P	2
		Secretário Recepcionista		Recepção	Téc. Aux. Especialista Téc. Aux. Principal Téc. Aux. 1a. classe Téc. Aux. 2a. classe	I J L M	2
Administrativa	3	Oficial Administrativo		Administrativa	Oficial Adm. Principal Primeiro Oficial Segundo Oficial Terceiro Oficial	I J L M	1
	2	Escriturário Dactilógrafo		Administrativa Dactilografia	Escrit. Dact. Principal Escrit. Dact. 1a. classe Escrit. Dact. 2a. classe	N Q S	1
Operário	2	Jardineiro		Jardinagem	Jardineiro Principal Jardineiro 1a. classe Jardineiro 2a. classe Jardineiro 3a. classe	M O Q R	1
Auxiliar	1	Guarda de Museu		Vigilância, segurança e acompanhamento	Guarda de Museu Princ. Guarda de Museu 1a. clas Guarda de Museu 2a. clas Estagiário	P R S T	4 8
				Limpeza	Servente	U	5

a) Chefe de Divisão

SERVIÇO: PAÇO DOS DUQUES (GUIMARÃES)

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA VENC.	Nº DE LUGARES
DIRIGENTE					DIRECTOR	a)	1
TÉCNICO SUPERIOR		CONSERVADOR	2	Planeamento, Gestão e Investigação na área de museologia	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor	A B C	1
			1		Téc.Sup.Principal Téc.Sup.1a.classe Téc.Sup.2a.classe	D E G	
		TÉCNICO SUPERIOR	2	Planeamento Gestão e Investigação	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor	A B C	2
			1		Téc.Sup.Principal Téc.Sup.1a.classe Téc.Sup.2a.classe	D E G	
TÉCNICO PROFISSIONAL	4	MONITOR		Serviços Educativos	Téc.Adj.Especialista 1a.classe Téc.Adj.especialista Téc.Adj.Principal Téc.Adj.1a.classe Téc.Adj.2a.classe Estagiário	G H I K L M	1
	3	ASSISTENTE DE CONSERVADOR		Colaboração no Planeamento, Gestão e Investigação na área da museologia	Téc.Aux.Especialista Téc.Aux.Principal Téc.Aux.1a.classe Téc.Aux.2a.classe Estagiário	I J L M P	1
ADMINISTRATIVO	3	Oficial Administrativo		Administrativa	Oficial Adm.Principal Primeiro-Oficial Segundo-Oficial Terceiro-Oficial	I J L M	1
	2	Escriturário		Administrativa Dactilografia	Escrit.Dact.Principal Escrit.Dact.1a.classe Escrit.Dact.2a.classe	N Q S	1
AUXILIAR				Chefia	Encarregado Pessoal Auxiliar	O	1
				Zelo, conservação e vigilância do Museu	Almoxarife	L	1
		Guarda de Museu		Vigilância, segurança	Guarda de Museu Principal Guarda de Museu 1a.classe Guarda de Museu de 2a.classe Estagiário	P R S T	4 8
	1	Auxiliar Administrativo		Portaria, vigilância das instalações, acompanhamento dos visitantes, entrega e recepção de correspondência	Aux.Adm.Principal Aux.Adm. de 1a.classe Aux.Adm. de 2a.classe	Q S T	2
				Limpeza	Servente	U	2

a) Director de Serviços

SERVIÇO : CONVENTO DE CRISTO (TOMAR)

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA VENC.	Nº DE LUGARES
Dirigente					Director	a)	1
Técnico Superior		Conservador	2	Planeamento Gestão e Investiga- ção na área de Museologia	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor	A B C	1
			1		Téc. Sup. Principal Téc. Sup. 1a. classe Téc. Sup. 2a. classe	D E G	
		Técnico Su- perior	2	Planeamento Gestão e Investigação	Assessor Principal Primeiro Assessor Assessor	A B C	1
			1		Técnico Sup.Principal Téc. Sup. 1a. classe Téc. Sup. 2a. classe	D E G	
Técnico Profissio- nal	3	Téc. Auxiliar de Museogra- fia		Preparação e Monta- gem de exposições	Téc. aux. especialista Téc. aux. principal Téc. aux. 1a. classe Téc. aux. 2a. classe Estagiário	I J L M P	1
		Secretário Recepçonis- ta		Recepção	Téc. aux. especialista Téc. aux. principal Téc. aux. 1a. classe Téc. aux. 2a. classe	I J L M	1
Administrativo	3	Oficial Admi- nistrativo		Administrativa	Oficial Adm. Principal Primeiro-Oficial Segundo-Oficial Terceiro-Oficial	I J L M	2
	2	Escriturário Dactilógrafo		Administrativa (dactilografia)	Escriturário Dact.Princ. Escrit.Dact. 1a.classe Escrit.Dact. 2a.classe	N Q S	1 b)
Operário	2	Jardineiro		Jardinagem	Jardineiro Principal Jardineiro 1a.classe Jardineiro 2a.classe Jardineiro 3a.classe	M O Q R	2

SERVIÇO: CONVENTO DE CRISTO (TOMAR)

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	CARREIRA	GRAU	ÁREA FUNCIONAL	CATEGORIA	LETRA VENC.	Nº DE LUGARES
Auxiliar	1	Guarda de Museu		Vigilância, Segurança e Acompanhamento	Guarda de Museu Princ. Guarda de Museu 1a. classe Guarda de Museu 2a. classe Estagiário	P R S T	3 6
				Limpeza	Servente	U	2

- a) Chefe de Divisão
b) A extinguir quando vagar

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 353/87

de 29 de Abril

O Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), criado pelo Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro, surge como organismo vocacionado para a gestão, conservação e alienação do património imobiliário do Estado, anteriormente cometido ao Fundo de Fomento da Habitação (FFH).

Neste contexto, os recursos humanos do novo Instituto deverão ser recrutados, preferencialmente, de entre os quadros e pessoal do ex-FFH.

Ocorre, porém, que a extinção deste Fundo, operada em 1982, implicou, além do mais, sérios constrangimentos nos processos normais de progressão do pessoal nas respectivas carreiras, facto que permite constatar que técnicos com perfil adequado para o exercício de funções dirigentes não se encontram ainda dentro das áreas de recrutamento legalmente definidas.

Tanto assim é que foi necessário, entretanto, no extinto Fundo garantir o exercício de funções dirigentes por técnicos com um estatuto híbrido e transitório de mera equiparação para efeitos remuneratórios.

Aceresce ainda que a garantia da imediata operacionalidade, em termos de eficiência e eficácia do

novo Instituto, e a defesa do interesse público estão estritamente ligadas ao aproveitamento dos recursos humanos em causa, pelo que se justifica o recurso aos mecanismos excepcionais de alargamento das áreas de recrutamento do pessoal dirigente previstos no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Nesta conformidade:

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada, pela forma e para os cargos a seguir indicados, a área de recrutamento dos lugares de dirigentes previstos nos quadros de pessoal do IGAPHE, a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro:

- a) Os lugares de director de serviços do Gabinete Jurídico, director de serviços do Gabinete de Informática e Planeamento, director de serviços de gestão e administração, director de serviços de apoio técnico e chefe de divisão do Gabinete de Estudos Técnicos e Análises de Projectos, todos dos serviços centrais, previstos no quadro 1 anexo a que se refere a alínea a) daquele preceito legal, serão providos por funcionários habilitados com licenciatura que ocupem, numa das carreiras do grupo de pessoal técnico superior,

lugar a que corresponda letra de vencimento não inferior à letra E;

- b) Os lugares de director regional das Direcções de Gestão Habitacional de Lisboa, do Norte e do Sul, previstos, respectivamente, nos quadros II, III e IV anexos a que se referem as alíneas b), c) e e) do mesmo preceito legal, serão providos por funcionários habilitados com licenciatura que ocupem, numa das carreiras do grupo de pessoal técnico superior, lugar a que corresponda letra de vencimento não inferior à letra E;
- c) O lugar de chefe de divisão de gestão da Direcção de Gestão Habitacional de Lisboa, previsto no quadro II anexo a que se refere a alínea b) do citado preceito legal, será provido por funcionário habilitado com licenciatura que ocupe, numa das carreiras do grupo de pessoal técnico superior, lugar a que corresponda letra de vencimento não inferior à letra E;
- d) O lugar de adjunto do director regional da Direcção de Gestão Habitacional do Sul, previsto no quadro V anexo a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º, conjugada com o n.º 3 do artigo 18.º, ambos do Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro, será provido por funcionário habilitado com licenciatura que ocupe, numa das carreiras do grupo de pessoal técnico superior, lugar a que corresponda letra de vencimento não inferior à letra E;
- e) O lugar de chefe de divisão de pessoal e administração dos serviços centrais, previsto no quadro I anexo a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro, será provido por funcionário habilitado com licenciatura que ocupe, numa das carreiras do grupo de pessoal técnico superior, lugar a que corresponda letra de vencimento não inferior à letra G.

2.º O despacho de nomeação para provimento dos cargos referidos no número anterior será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 10 de Abril de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 354/87

de 29 de Abril

O Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, que aprova a revisão da carreira de enfermagem nos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde, determina, no n.º 1 do seu artigo 19.º,

que os quadros dos serviços por ele abrangidos deverão ser actualizados.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Ministra da Saúde e pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Segurança Social, que seja substituído pelo quadro anexo à presente portaria o quadro do pessoal de enfermagem da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38/83, de 7 de Maio.

Ministérios das Finanças, da Saúde e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 23 de Março de 1987.

A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beza de Mendonça Tavares*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Luís Filipe da Conceição Pereira*.

Quadro do pessoal de enfermagem da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
(a) 5	Enfermeiro-director	D
8	Técnico de enfermagem	E
(b) 22	Enfermeiro-supervisor	F
33	Enfermeiro-chefe	G
40	Enfermeiro especialista	H
70	Enfermeiro graduado	I ou H
130	Enfermeiro	J, I ou H
(c) 1	Enfermeiro de 3.ª classe (SP)	L

(a) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Dez lugares a extinguir quando vagarem.

(c) Lugar a extinguir.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 190/87

de 29 de Abril

O Decreto-Lei n.º 283-A/86, de 5 de Setembro, que institui o Sistema de Estímulos de Base Regional, é de aplicação em todo o território nacional, não tendo, no entanto, ficado suficientemente explicitadas as competências que neste domínio caberão naturalmente às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Há, pois, que tomar a iniciativa de clarificar alguns aspectos de tramitação para a concessão de incentivos a projectos a implementar nas regiões autónomas, deixando depois a estas o cuidado de, em conformidade com as respectivas estruturas administrativas, definir em concreto os circuitos e entidades intervenientes nas primeiras fases do processo.

Assim, ouvidos os Governos Regionais:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os processos de candidatura ao Sistema de Estímulos de Base Regional, criado pelo Decreto-

-Lei n.º 283-A/86, de 5 de Setembro, e relativos a projectos a executar nas regiões autónomas deverão ser entregues nos departamentos competentes dos respectivos órgãos de governo próprio e por eles coordenados.

Art. 2.º Concluída a análise e hierarquização dos projectos a nível regional, serão os mesmos enviados para a comissão de selecção adequada, referida no n.º 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 283-A/86, de 5 de Setembro.

Art. 3.º As comissões de selecção integrarão um representante de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 4.º O processo de decisão e de liquidação dos estímulos concedidos será idêntico ao previsto para os projectos executados no continente.

Art. 5.º A correcção monetária anual a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 283-A/86, de 5 de Setembro, terá por base a taxa de crescimento do índice de preços no consumidor (excluindo a habitação), publicado pelo serviço regional de estatística de cada região autónoma e nos moldes ali definidos.

Art. 6.º O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1986.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim da Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Luís Francisco Valente de Oliveira — Fernando Augusto dos Santos Martins — Luís Fernando Mira Amaral.*

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 191/87 de 29 de Abril

1. Na metodologia por que logo se optou no Programa do Governo, prossegue-se na reforma do direito comercial marítimo, agora perdido na senectude do livro III do Código Comercial. Os diplomas legais que para esse fim vão sendo sucessivamente editados só formalmente constituem legislação avulsa; todos eles, sistematizadamente, se inscrevem num quadro coerente e unitário.

É corrente a ideia de que no contrato de fretamento prepondera a autonomia da vontade; será mesmo esse um dos traços que mais caracteristicamente o demarcam do contrato de transporte de mercadorias; neste, a preocupação de proteger os carregadores deu causa a uma disciplina quase sempre imperativa.

As coisas não deixaram de ser assim, embora a realidade revele que ao contratar o fretamento as vontades recíprocas não se movem já com a mesma incólume disponibilidade; alarga-se a standardização

das cartas-partidas; noutro plano, desenvolve-se um crescente controle quanto a algumas das estipulações, como é o caso das que tenham a ver com a qualidade dos combustíveis utilizados, em vista a manter a boa condição das máquinas do navio.

2. Operada a autonomização conceitual do transporte e do fretamento, compartimenta-se este nas três clássicas modalidades: por viagem, a tempo e em casco nu.

Este o sistema legal francês de 1966, como também já era o do direito anglo-saxónico, onde são reconhecíveis três modalidades de *charter-parties*: *voyage charter-party*, *time charter-party* e *charter-party by demise (lease of the vessel)*. Tem-se por vezes feito coincidir a terceira modalidade (*demise*) com a *bareboat charter*; acontece, no entanto, que, nesta, o fretador nunca pode designar o capitão, enquanto naquela isso é possível.

Claro está que, para além desta trilogia, nitidamente configurada, a vida se tem encarregado de produzir outras modalidades, que as partes modelam a partir dos seus interesses. São tipos contratuais não definíveis *more geometrico*; aquilo que os Ingleses chamam de contratos «híbridos».

Assim, por exemplo, o fretamento por viagens sucessivas; dizendo quase sempre respeito a navios-tanques, é expresso em apólices-tipo como a «Shell-consec» e a «Interconsec». Abrangerá o fretamento um número determinado de viagens ou as que o navio possa realizar num certo período de tempo, contado desde o início da primeira, sem poder exceder uma data fixada para o último carregamento.

Assim, também, a *trip charter*, em que o navio é fretado para uma viagem (eventualmente de ida e volta), mas durante um certo período de tempo. O modelo adoptado é o da *time charter* e a gestão comercial entregue ao afretador. Mas o objecto do contrato será, declaradamente, uma viagem.

Assim, ainda, e com grande relevo, o *tonnage agreement*, que em França recebe os nomes de *contrat de tonnage* ou de *affrètement au tonnage*. O núcleo da convenção está em que um empresário (industrial, comercial ou agrícola) estabelece com um armador que este assegurará a deslocação, em um ou vários navios, dentro de um certo período, de um volume determinado (ou determinável) de mercadorias, mediante o pagamento de um frete calculado por tonelada ou por qualquer outra unidade de medida. Não se estará perante um fretamento a tempo, já que o período estipulado valerá apenas como limite, sendo o frete fixado em função do volume de mercadorias transportado. O que o armador põe à disposição do outro contraente é uma certa capacidade de transporte. Tem-se entendido tratar-se de um fretamento por viagem, embora com uma vincada inflexão de enquadramento. Daí que já se tenha pensado que melhor será situá-lo como um contrato preliminar de ulteriores transportes sucessivos.

3. Constitui o fretamento um dos clássicos contratos de utilização ou exploração do navio para uma afectação marítima. Com esta pontualização poder-se-á distinguir o fretamento em casco nu do contrato de locação do navio; realmente a locação não terá a ver com a utilização do navio para fins relacionados com a navegação marítima. Assim, por exemplo, no caso

da utilização de um navio como hotel flutuante. A relação contratual rege-se-á então pelas regras gerais do contrato de locação, e não pelas que especialmente valem para o direito marítimo.

Mas o fretamento em casco nu está na fronteira com a locação e daí que, subsidiariamente, se lhe possam aplicar, com as necessárias adaptações, não apenas as normas relativas ao fretamento a tempo como as que vigoram quanto ao contrato de locação.

Será ainda no fretamento em casco nu que por completo se esbate a vinculação, mesmo instrumental, entre o fretamento e o transporte de mercadorias. Como se assinala no artigo 39.º, n.º 1, poderá o afretador utilizar o navio em todos os tráfegos e actividades compatíveis com a sua finalidade normal e características técnicas. A única limitação estará em que o navio seja utilizado para fins de navegação marítima, não estando, de modo algum, implícita a ideia de que tal utilização se confine ao transporte de mercadorias por mar. Nesta medida, parece de convocar a ideia de que todo o fretamento pressuporá uma expedição marítima.

4. No artigo 21.º atribui-se ao fretador, no caso do fretamento por viagem, o direito de retenção sobre as mercadorias transportadas, para garantia dos créditos emergentes do contrato de fretamento. Justifica-se a solução pela «vizinhança» entre o fretamento por viagem e o transporte de mercadorias.

Proíbe o artigo 561.º do Código Comercial essa retenção, mas por um critério que, indo ao fundo da realidade, resulta equivalente. Com efeito, o n.º 3 do artigo 21.º do presente diploma remete para o que se dispõe sobre o direito de retenção no contrato de transporte marítimo de mercadorias, ou seja, para o preceituado nos n.ºs 3 e 6 do artigo 21.º (e, implicitamente, no artigo 22.º) do Decreto-Lei n.º 352/86, de 21 de Outubro.

Trata-se, sem dúvida, de um sistema melhor articulado e dotado de maior praticabilidade.

Só que o exercício do direito de retenção deve ser mais expeditamente notificado ao destinatário ou consignatário; não é de esquecer que a conexão entre o direito e o contrato será aqui muito mais ténue. A relação contratual de fretamento não coincide com a relação contratual de transporte.

Questionar-se-á por que o direito de retenção e os mecanismos que comporta apenas valem para o fretamento por viagem e não para o fretamento a tempo. E dir-se-á que ao substituir-se o artigo 561.º do Código Comercial pelo actual sistema se está a limitar a amplitude de garantia do fretador quanto aos seus créditos. Não colherá, no entanto, a observação. Como tem sido observado, o legislador do Código de 1888 configurou apenas o transporte de mercadorias e o fretamento por viagem. Era esse o condicionalismo transitado da Ordenança de 1681, não substancialmente alterado quando surgiu o Código de Comércio francês de 1808, e ainda dominante na ponta final do século XIX.

5. O problema das estadias e sobrestadias (característico do fretamento por viagem) está precariamente resolvido no Código Comercial (artigo 545.º).

Não estando fixadas as estadias na carta-partida (como por regra acontece), a generalidade das legislações manda lançar mão dos usos locais ou dos usos

do porto. Só que este critério supletivo é, por vezes, de difícil praticabilidade.

Daí que, sob influência do artigo 117.º do Código grego de 1958, se tenha remetido o fretador para critérios de razoabilidade, embora tendo em conta as circunstâncias do caso e os usos do porto.

Ao invés do que se passa em direito comparado, onde o pagamento do *dispatch money* não é previsto como uma regra legal, mas apenas como uma cláusula contratual, estipula-se no artigo 13.º o prémio de subestadia, e a sua taxa. Esta corresponde à geralmente adoptada a nível internacional, com raízes à vista no nosso direito.

De caso pensado, opta-se, no n.º 1 do artigo 13.º, pela configuração das sobrestadias como um suplemento do frete. Realmente, a ultrapassagem do tempo de estadia ou de prancha (*laytime*), se corresponderá a uma demora, não deverá ser entendida como uma situação de mora por parte do afretador. Diverge-se, pois, da teoria indemnizatória e dos seus implícitos corolários. É que, apuradas bem as coisas, a sobrestadia não integrará a violação de um dever contratual, mas o normal exercício de um direito do afretador; só que, obviamente, o fretador deverá ser compensado do sacrifício económico que daí lhe advém. Trata-se, aliás, de um específico instituto do direito marítimo, directamente ligado às operações de carregamento e de descarga. A transição do tempo de estadia para a fase da sobrestadia não significa uma mudança qualitativa; um salto de um período de cumprimento para outro de incumprimento. O que se processa é a transição de uma prestação fixa predeterminada (frete) do afretador para uma prestação variável (suplemento do frete). Esta, de resto, a solução doutrinal hoje prevalecente.

6. Na contagem das estadias, não inclui o § 2.º do artigo 545.º do Código Comercial os «domingos e dias santificados». Isto no pressuposto, que ainda hoje tem razão de ser, de que a actividade portuária se interrompe, pelo menos tendencialmente, nos domingos e feriados. Por análogo pressuposto poder-se-iam excluir também os sábados, já que neles não se cumpre, quase sempre, um dia normal do trabalho.

Parece, no entanto, não se dever manter tal critério supletivo. Desde logo, porque não será um dado inalterável que a actividade dos portos se suspenda, necessariamente, nos domingos e feriados. Aliás, a inclusão ou não inclusão dos sábados na tradicional fórmula inglesa *working days* tem dado motivo a frequentes controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais; o *working time* (ou *running time*) é hoje muitas vezes contado já não por dias, mas por horas. Melhor será não fazer uma concreta tipificação legal, até porque as partes se encarregam de a fazer, nas cartas-partidas. Assim, por exemplo, a cláusula «*Sundays and holidays excepted*» e outras do mesmo estilo.

Sucedem, por outro lado, que a actividade portuária se poderá suspender por razões ocasionais, como o mau tempo, as greves, as perturbações sociais, etc.

Opta-se, assim, por uma cláusula geral, inspirada ainda no artigo 117.º do Código grego de 1958: não são considerados para a contagem das estadias os dias em que, por interrupção legal da actividade portuária ou por quaisquer outros factos objectivamente relevantes, as operações de carregamento e de descarga não se possam realizar.

7. O fretamento em casco nu não coincide com o *leasing* de navios, como poderia resultar da escolha terminológica que fez carreira desde o Decreto-Lei n.º 287/83, de 22 de Junho, e que aqui não será caso de corrigir.

Não se pode confundir o fretador (em casco nu) com a sociedade de locação financeira.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Contrato de fretamento

Artigo 1.º

Noção

Contrato de fretamento de navio é aquele em que uma das partes (fretador) se obriga em relação à outra (afretador) a pôr à sua disposição um navio, ou parte dele, para fins de navegação marítima, mediante uma retribuição pecuniária denominada frete.

Artigo 2.º

Forma

Designa-se carta-partida o documento particular exigido para a válida celebração do contrato de fretamento.

Artigo 3.º

Regime

O contrato de fretamento é disciplinado pelas cláusulas da carta-partida e, subsidiariamente, pelas disposições do presente diploma.

Artigo 4.º

Modalidades

O contrato de fretamento pode revestir as modalidades seguintes:

- a) Por viagem;
- b) A tempo;
- c) Em casco nu.

CAPÍTULO II

Contrato de fretamento por viagem

Artigo 5.º

Noção

Contrato de fretamento por viagem é aquele em que o fretador se obriga a pôr à disposição do afretador um navio, ou parte dele, para que este o utilize numa ou mais viagens, previamente fixadas, de transporte de mercadorias determinadas.

Artigo 6.º

Carta-partida

1 — A carta-partida deve conter os elementos seguintes:

- a) A identificação do navio, através do nome, nacionalidade e tonelagem;
- b) A identificação do fretador e do afretador;
- c) A quantidade e a natureza das mercadorias a transportar;
- d) Os portos de carga e os de descarga;
- e) Os tempos previstos para o carregamento e para a descarga, denominados estadias;
- f) A indemnização convencionada em caso de sobrestadia;
- g) O prémio convencionado em caso de subestadia;
- h) O frete.

2 — Os danos resultantes da omissão de qualquer dos elementos referidos no número anterior são imputáveis ao fretador, salvo prova em contrário.

Artigo 7.º

Obrigações do fretador

Constituem obrigações do fretador:

- a) Apresentar o navio ao afretador na data ou época e no local acordados;
- b) Apresentar o navio, antes e no início da viagem, em estado de navegabilidade, devidamente armado e equipado, de modo a dar integral cumprimento ao contrato;
- c) Efectuar as viagens previstas na carta-partida.

Artigo 8.º

Gestão náutica e gestão comercial

A gestão náutica e a gestão comercial do navio pertencem ao fretador.

Artigo 9.º

Obrigações do afretador

Constituem obrigações do afretador:

- a) Entregar ao fretador as quantidades de mercadoria fixadas na carta-partida;
- b) Efectuar as operações de carregamento e de descarga do navio dentro dos prazos estabelecidos na carta-partida;
- c) Pagar o frete.

Artigo 10.º

Não apresentação da mercadoria para embarque

O afretador é obrigado a pagar o frete por inteiro, ainda que não apresente a totalidade da mercadoria para embarque, no prazo e no local fixados.

Artigo 11.º**Embarque de mercadoria que exceda a convencionada**

Se o navio carregar quantidade de mercadoria superior à convencionada, o afretador é obrigado ao pagamento de um frete suplementar proporcional à quantidade excedente.

Artigo 12.º**Estadias**

1 — Se a carta-partida nada dispuser sobre estadias, compete ao fretador fixá-las segundo critérios de razoabilidade, tendo em conta as circunstâncias do caso e os usos do porto.

2 — Se a carta-partida fixar, autonomamente, as estadias para as operações de carregamento e de descarga, estas não são cumuláveis e devem ser contadas em separado.

3 — Excluem-se da contagem das estadias os dias em que, por interrupção legal da actividade portuária ou por quaisquer outros factos objectivamente relevantes, as operações de carregamento e de descarga não se possam realizar.

4 — A contagem das estadias inicia-se no primeiro período de trabalho normal que se siga à entrega ao afretador do aviso de navio pronto, desde que este aviso tenha sido entregue até ao termo do período de trabalho normal antecedente.

5 — Considera-se horário de trabalho normal o que, nesses termos, seja praticado pelos trabalhadores portuários do respectivo porto.

6 — O momento a partir do qual é legítima a entrega do aviso de navio pronto é definido pelos usos do porto.

Artigo 13.º**Sobrestadias e subestadias**

1 — Quando for ultrapassado o tempo de estadia, o navio entra em sobrestadia; esta dá lugar ao pagamento pelo afretador ou fretador de um suplemento do frete proporcional ao tempo excedente.

2 — Quando não for utilizado inteiramente o tempo de estadia, o afretador tem direito a um prémio de subestadia proporcional ao tempo não gasto.

3 — A taxa de subestadia corresponde a metade da taxa de sobrestadia.

Artigo 14.º**Impedimento à viagem não imputável às partes**

Se a viagem ou viagens não puderem ser iniciadas nas datas ou épocas previstas por causa não imputável ao fretador ou ao afretador, qualquer das partes pode resolver o contrato, sem que impenda sobre elas responsabilidade alguma quanto aos danos sofridos.

Artigo 15.º**Impedimento à viagem por causa imputável ao fretador**

1 — Tornando-se a viagem ou viagens impossíveis, nas datas ou épocas previstas, por causa imputável ao

fretador, torna-se este responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento.

2 — Independentemente do direito à indemnização, o afretador pode resolver o contrato, exigindo a restituição da parte ou totalidade do frete já pago correspondente à viagem ou viagens não realizadas.

Artigo 16.º**Impedimento à viagem por causa imputável ao afretador**

1 — Tornando-se a viagem ou viagens impossíveis nas datas ou épocas previstas por causa imputável ao afretador, torna-se este responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento.

2 — No caso previsto no número anterior, o fretador tem a faculdade de resolver o contrato e o direito a uma indemnização que não pode exceder o montante do frete correspondente à viagem ou viagens não efectuadas, deduzido das despesas que deixou de suportar.

3 — O portador tem direito a fazer seu o frete já recebido, até ao limite fixado no número anterior.

Artigo 17.º**Impedimento prolongado à entrada do navio no porto de descarga**

1 — Se, por facto não imputável ao fretador, se verificar no porto de descarga impedimento prolongado à entrada do navio ou ao normal desenvolvimento das suas operações comerciais, tem aquele a faculdade de desviar o navio para um porto próximo que ofereça condições idênticas e efectuar aí a descarga, com o que se considera cumprido o contrato; o afretador deve ser informado de imediato.

2 — Considera-se impedimento prolongado o que se apresente superior a cinco dias.

3 — As despesas e encargos adicionais resultantes da situação prevista no n.º 1 são suportados pelo afretador.

4 — Se da situação prevista no presente artigo resultar benefício para o fretador, deve este entregar ao afretador o respectivo montante.

Artigo 18.º**Impedimento definitivo ao prosseguimento da viagem**

Se, por facto não imputável ao fretador, ocorrer durante a viagem qualquer causa que impeça definitivamente o seu prosseguimento, o afretador deve pagar o frete proporcional à distância percorrida.

Artigo 19.º**Alteração do porto de destino**

Se o afretador pretender descarregar toda a mercadoria ou parte dela em porto que não seja o de destino, é responsável pelo pagamento das despesas adicionais, havendo-as, e não tem direito a qualquer redução do frete na hipótese inversa.

Artigo 20.º**Despesas que cabem ao fretador**

São suportadas pelo fretador todas as despesas inerentes ao navio, designadamente com:

- a) O combustível e os lubrificantes;
- b) A água;
- c) Os mantimentos;
- d) Os seguros relativos ao navio, independentemente da sua natureza;
- e) Os custos da tripulação.

Artigo 21.º**Direito de retenção**

1 — Para garantia dos créditos emergentes do fretamento, o fretador goza do direito de retenção sobre as mercadorias transportadas.

2 — Sempre que pretenda exercer este direito, o fretador deve notificar o destinatário ou consignatário, dentro das 48 horas imediatas à chegada do navio ao porto de descarga.

3 — Em tudo o mais observar-se-á o disposto sobre direito de retenção no contrato de transporte de mercadorias por mar.

CAPÍTULO III**Contrato de fretamento a tempo****Artigo 22.º****Noção**

Contrato de fretamento a tempo é aquele em que o fretador se obriga a pôr à disposição do afretador um navio, para que este o utilize durante certo período de tempo.

Artigo 23.º**Carta-partida**

Além dos elementos referidos nas alíneas a), b) e h) do n.º 1 do artigo 6.º, a carta-partida deve ainda conter as seguintes:

- a) O período de duração do fretamento;
- b) Os limites geográficos dentro dos quais o navio pode ser utilizado;
- c) A indicação das mercadorias que o navio não pode transportar.

Artigo 24.º**Obrigações do fretador**

Constituem obrigações do fretador as indicadas nas alíneas a) e b) do artigo 7.º

Artigo 25.º**Gestão náutica**

A gestão náutica do navio pertence ao fretador.

Artigo 26.º**Gestão comercial**

A gestão comercial do navio pertence ao afretador.

Artigo 27.º**Combustível**

1 — É suportada pelo afretador a despesa com o combustível do navio.

2 — O afretador deve fornecer o combustível apropriado, que corresponda às características e especificações técnicas indicadas pelo fretador.

Artigo 28.º**Capitão**

Em tudo quanto se relacione com a gestão comercial do navio, o capitão deve obedecer às ordens e instruções do afretador, dentro dos limites da carta-partida, sem prejuízo do cumprimento das obrigações específicas da sua função.

Artigo 29.º**Início e vencimento do frete**

1 — O frete inicia-se a partir do dia em que o navio é posto pelo fretador à disposição do afretador, nas condições definidas pela carta-partida.

2 — O frete vence-se em cada quinzena e deve ser pago adiantadamente.

3 — O afretador pode deduzir nos pagamentos a fazer nos termos do número anterior as despesas que haja realizado por conta do fretador.

4 — O afretador tem a faculdade de deduzir, nos últimos pagamentos, as quantias que, atendendo à data da reentrega do navio, razoavelmente possam ser consideradas em dívida, nessa data, pelo fretador.

Artigo 30.º**Suspensão do frete**

Não é devido frete durante os períodos em que se torne impossível a utilização comercial do navio, por facto não imputável ao afretador.

Artigo 31.º**Prolongamento do fretamento**

1 — O fretador não é obrigado a iniciar uma viagem cuja duração previsível exceda a fixada na carta-partida; porém, se o fizer, apenas terá direito ao frete proporcional ao prolongamento do fretamento.

2 — Se, por facto imputável ao afretador, o fretamento exceder a duração prevista na carta-partida, o fretador tem direito, pelo tempo excedente, ao dobro do frete estipulado.

Artigo 32.º**Responsabilidade por avarias**

O afretador é responsável pelas avarias causadas ao navio em resultado das operações comerciais.



CAPÍTULO IV

Contrato de fretamento em casco nu

Artigo 33.º

Noção

Contrato de fretamento em casco nu é aquele em que o fretador se obriga a pôr à disposição do afretador, na época, local e condições convencionados, um navio, não armado nem equipado, para que este o utilize durante certo período de tempo.

Artigo 34.º

Carta-partida

A carta-partida deve conter os elementos mencionados nas alíneas a), b) e h) do n.º 1 do artigo 6.º e na alínea a) do artigo 23.º

Artigo 35.º

Gestão náutica e gestão comercial

A gestão náutica e a gestão comercial do navio pertencem ao afretador.

Artigo 36.º

Armamento e equipagem

Compete ao afretador armar e equipar o navio.

Artigo 37.º

Reparação, manutenção e seguros

São suportados pelo afretador:

- a) As despesas de conservação e reparação necessárias à navegabilidade do navio e todas as que não estejam abrangidas no artigo 38.º;
- b) Os seguros relativos ao navio, independentemente da sua natureza.

Artigo 38.º

Vício próprio do navio

1 — São suportadas pelo fretador as despesas com as reparações e substituições resultantes de vício próprio do navio.

2 — Durante o período das reparações e substituições previstas no número anterior não é devido frete.

Artigo 39.º

Utilização do navio

1 — O afretador pode utilizar o navio em todos os tráfegos e actividades compatíveis com a sua finalidade normal e características técnicas.

2 — Pode igualmente o afretador usar os materiais de bordo, devendo, no termo do contrato, restituir o navio com a mesma quantidade e qualidade de tais materiais, salvo o desgaste próprio do seu uso normal.

Artigo 40.º

Reentrega do navio

O afretador deve, no termo do contrato, restituir o navio ao fretador no mesmo estado e nas mesmas condições em que o recebeu, salvo o desgaste próprio do seu uso normal.

Artigo 41.º

Direitos de terceiro contra o fretador

O afretador deve reembolsar o fretador de todas as importâncias que este seja obrigado a pagar a terceiros em consequência da exploração comercial do navio.

Artigo 42.º

Direito subsidiário

São aplicáveis subsidiariamente a este contrato, com as necessárias adaptações, as normas relativas ao contrato de fretamento a tempo e a disciplina da lei geral sobre o contrato de locação.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 43.º

Sobrecarga

1 — Durante o tempo de duração do fretamento por viagem ou a tempo, o afretador tem o direito de manter a bordo um representante seu, designado sobre carga, para acompanhar a execução do contrato.

2 — O sobrecarga não pode interferir directamente na execução do contrato, mas tem a faculdade de fazer recomendações ao capitão do navio em tudo quanto se relacione com a administração da carga.

3 — O fretador é obrigado a fornecer alojamento ao sobrecarga, mas as despesas de alimentação são suportadas pelo afretador.

Artigo 44.º

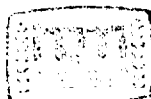
Conduta do capitão

Quando a actuação do capitão do navio for de molde a prejudicar os interesses comerciais do afretador, tem este a faculdade de exigir ao fretador a sua substituição.

Artigo 45.º

Subfretamento e cessão da posição contratual do afretador

1 — O subfretamento ou a cessão da posição contratual pelo afretador carecem de autorização escrita do fretador.



2 — São aplicáveis ao subfretamento as disposições legais que regulam o contrato de fretamento.

Artigo 46.º

Regime da responsabilidade

O direito de indemnização decorrente da violação do contrato de fretamento deve ser exercido no prazo de dois anos a partir da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete.

Artigo 47.º

Tribunal competente

1 — Os tribunais portugueses são internacionalmente competentes para o julgamento das acções emergentes do contrato de fretamento ou subfretamento em qualquer dos casos seguintes:

- a) Se o porto de carga ou de descarga se situar em Portugal;
- b) Se o contrato de fretamento ou subfretamento tiver sido celebrado em Portugal;
- c) Se o navio arvorar a bandeira portuguesa ou estiver registado em Portugal;
- d) Se a sede, sucursal, filial ou delegação do fretador ou subfretador, ou do afretador ou subafretador, ou do carregador, ou do destinatário ou consignatário, se localizar em território português.

2 — Nas situações não previstas no número anterior a determinação da competência internacional dos tribunais para julgamento das acções emergentes do contrato de fretamento ou de subfretamento é feita de acordo com as regras gerais.

Artigo 48.º

Âmbito de aplicação

O disposto no presente diploma não se aplica a navios de tonelagem de arqueação bruta inferior a 10 t.

Artigo 49.º

Legislação revogada

São revogados os artigos 541.º a 562.º do Código Comercial.

Artigo 50.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1987. — Aníbal António Cavaco Silva —

Mário Ferreira Bastos Raposo — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 16 de Abril de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1987.

Pelo Primeiro-Ministro, Eurico Silva Teixeira de Melo, Ministro de Estado.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 355/87

de 29 de Abril

A presente portaria visa introduzir modificações ao regime de comercialização do bacalhau e espécies afins, permitindo a sua venda pré-embalada em partes seleccionadas, quando salgado seco ou salgado verde, desde que sejam asseguradas as condições hígido-sanitárias do produto, com todas as vantagens daí decorrentes para o consumidor.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º Os tipos comerciais de bacalhau salgado seco são os seguintes:

- a) Especial — peixes de peso superior a 3 kg, sem defeito de preparação ou conservação;
- b) Graúdo — peixes de peso igual ou inferior a 3 kg e superior a 2 kg, sem defeito de preparação ou conservação;
- c) Crescido — peixes de peso igual ou inferior a 2 kg e superior a 1 kg, sem defeito de preparação ou conservação;
- d) Corrente — peixes de peso igual ou inferior a 1 kg e superior a 0,5 kg, sem defeito de preparação ou conservação;
- e) Miúdo — peixes de peso igual ou inferior a 0,5 kg, sem defeito de preparação ou conservação;
- f) Sortido grande — peixes partidos, amputados ou com ligeiros defeitos de preparação e ou conservação e com peso superior a 1 kg;
- g) Sortido pequeno — peixes partidos, amputados ou com ligeiros defeitos de preparação e ou conservação e com peso inferior a 1 kg.

2.º Os tipos comerciais das espécies afins do bacalhau salgadas secas, subdivididas nos grupos:

- 1) Abrótea-do-alto (*Phycis blennoides*);
- 2) Alecrim (*Melanogrammus aeglefinus*);
- 3) Escamudo (*Pollachius virens*);
- 4) Lingue (*Molva molva*);
- 5) Paloco (*Pollachius pollachius*);
- 6) Zarbo (*Brosme brosme*);

são os seguintes:

- a) Grande — peixes de peso superior a 2 kg, sem defeitos de preparação ou conservação;
- b) Médio — peixes de peso igual ou inferior a 2 kg e superior a 1 kg, sem defeitos de preparação ou conservação;
- c) Pequeno — peixes de peso igual ou inferior a 1 kg e superior a 0,5 kg, sem defeitos de preparação ou conservação;
- d) Sortido — peixes de peso igual ou inferior a 0,5 kg e peixes partidos, amputados ou com ligeiros defeitos de preparação e ou conservação.

3.º Entende-se por defeitos ligeiros de preparação:

- a) Escala incompleta ou defeituosa;
- b) Existência de coágulos de sangue ou restos de vísceras;
- c) Deficiência de salga;
- d) Alguma queima provocada pelo calor, melado ou esfolado, quebradiço ou friável.

4.º Entende-se por defeitos ligeiros de conservação:

- a) Alguma alteração «vermelha» (alteração por bactérias halófilas);
- b) Empoadado (alteração por fungos halófilos).

5.º O bacalhau salgado seco e as espécies afins salgadas secas podem ser comercializados, não pré-embalados:

- a) Em peixes inteiros;
- b) Em meios peixes de corte longitudinal de peixes inteiros;
- c) Em postas provenientes de único peixe ou meio peixe que, uma vez juntas, permitam reconstituir o peixe inteiro ou o meio peixe cortado longitudinalmente.

6.º O bacalhau salgado seco, salgado verde e as espécies afins podem ser vendidos com quaisquer apresentações e formas, desde que pré-embalados, em embalagens transparentes e satisfazendo o disposto no Decreto-Lei n.º 89/84, de 23 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 440/85, de 24 de Outubro.

7.º A actividade de pré-embalagem, nos termos definidos no artigo 2.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 89/84, de 23 de Março, depende da verificação pelo Instituto Português das Conservas e Pescado (IPCP) das condições de laboração e armazenagem.

8.º O bacalhau salgado seco e as espécies afins salgadas secas comercializados nos termos do n.º 5.º devem ter na embalagem, em etiqueta ligada a esta ou em etiqueta ligada ao produto, as seguintes menções obrigatórias:

- a) Denominação do tipo comercial e nome vulgar do peixe, em conformidade com o estabelecido nos n.ºs 1.º e 2.º;
- b) Nome, firma ou denominação social e morada da entidade que lançou o produto, como tal, no mercado interno e data desse lançamento.

9.º São revogados os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 642/81, de 24 de Julho.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 10 de Abril de 1987.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Jorge Manuel de Oliveira Godinho*, Secretário de Estado das Pescas. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 356/87

de 29 de Abril

Pela Portaria n.º 355/87, de 29 de Abril, introduziu-se a possibilidade de comercialização de bacalhau pré-embalado, verificando-se a necessidade de regulamentação do respectivo regime de preços.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e na Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, aprovar o seguinte:

1.º O bacalhau salgado seco, salgado verde e espécies afins pré-embalados nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 355/87, de 29 de Abril, ficam sujeitos:

- a) Ao regime de preços vigiados a que se refere a Portaria n.º 650/81, de 29 de Julho, nos estádios de produção e importação;
- b) Ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º As margens máximas de comercialização para o produto referido no número anterior são as seguintes:

- a) Para o grossista: margem de 10 %, calculada sobre a tabela de fabricante;
- b) Para o retalhista: margem de 15 %, calculada sobre o preço máximo de venda pelo grossista.

3.º Para os efeitos do disposto nesta portaria, entende-se por tabela de fabricante o menor preço de cada produto, aplicável à correspondente condição de venda, constante das tabelas de preços do produtor ou importador a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro.

4.º Os preços constantes da tabela de preços a que se refere o número anterior incluem as despesas de transporte do produto até ao primeiro adquirente.

5.º Qualquer agente económico legalmente habilitado para o exercício da actividade de comércio pode acumular a totalidade ou parte da margem de comercialização não utilizada.

6.º O maior preço constante das tabelas de preços das empresas produtoras ou importadoras a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 422/83, de 3 de Dezembro, não poderá exceder o que resulta da aplicação da margem prevista na alínea a) do n.º 2.º à tabela de fabricante.

7.º Qualquer que seja o número de agentes económicos intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem o limite resultante da aplicação do disposto no n.º 2.º

8.º Para efeitos do disposto nesta portaria, é equiparado ao produtor o embalador.

9.º Às infracções ao disposto nesta portaria é aplicável o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

10.º O presente diploma aplica-se apenas ao território do continente.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 10 de Abril de 1987.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma e do n.º 4 do artigo único do Decreto-Lei n.º 330/85, de 12 de Agosto:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
03	04	02				Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos Universidade Técnica de Lisboa Instituto Superior Técnico Remunerações certas e permanentes: Pessoal contratado não pertencente aos quadros 3 360 Remunerações de pessoal diverso - 630 Subsídios de férias e de Natal - 1 950 Alimentação e alojamento - 680 Abonos diversos — Numerário - 100 Escola Superior Agrária de Beja Remunerações certas e permanentes: Pessoal contratado não pertencente aos quadros - 850 Remunerações de pessoal diverso 168 Subsídios de férias e de Natal 130 Horas extraordinárias - 100			(a) (a) (a) (a) (a) (a) (b) (b) (b) (b)
	06								

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial						
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações							
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea										
03	06	02		10.00		Prestações directas — Previdência Social:									
			3.02.0	10.01		Abono de família	-	190	(b)						
			3.02.0	10.03		Outras prestações directas	-	100	(b)						
			3.02.0	13.00		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	160	-	(b)						
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	120	-	(b)						
			3.02.0	22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	672	-	(b)						
			3.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	228	(b)						
			3.02.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	211	(b)						
			3.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	870	-	(b)						
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	430	(b)						
			3.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:									
			3.02.0	30.00	B	Outras despesas	-	142	(b)						
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:									
			3.02.0	31.00	A	Prestações de serviço em regime de tarefa ou outro	80	-	(b)						
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas	1 123	-	(b)						
			3.02.0	41.00		Transferências — Instituições particulares	-	264	(b)						
				44.00		Outras despesas correntes:									
			3.02.0	44.04		Seguros de material	-	308	(b)						
			3.02.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	500	(b)						
			08	01					Instituto Politécnico de Bragança						
									Serviços centrais						
							01.00		Remunerações certas e permanentes:						
						3.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	230	(c)			
						3.01.0	01.47		Diuturnidades	10	-	(c)			
						3.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	180	(c)			
						3.01.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	-	178	(c)			
							10.00		Prestações directas — Previdência Social:						
						3.01.0	10.01		Abono de família	-	30	(c)			
						3.01.0	10.03		Outras prestações directas	-	20	(c)			
						3.01.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	88	-	(c)			
						3.01.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	44	-	(c)			
						3.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	190	-	(c)			
						3.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:						
						3.01.0	31.00	B	Outras despesas	300	-	(c)			
							44.00		Outras despesas correntes:						
						3.01.0	44.04		Seguros de material	6	-	(c)			
						02						Escola Superior Agrária			
										01.00		Remunerações certas e permanentes:			
									3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	250	(c)
									3.02.0	01.47		Diuturnidades	-	180	(c)
3.02.0	04.00								Alimentação e alojamento	-	120	(c)			
	10.00								Prestações directas — Previdência Social:						
3.02.0	10.01								Abono de família	-	18	(c)			
3.02.0	10.03								Outras prestações directas	-	11	(c)			
3.02.0	11.00								Contribuições para instituições — Previdência Social	200	-	(c)			
3.02.0	15.00								Abonos diversos — Compensação de encargos	-	100	(c)			
	31.00								Aquisição de serviços — Não especificados:						
3.02.0	31.00	B							Outras despesas	479	-	(c)			
03												Escola Superior de Educação			
										01.00		Remunerações certas e permanentes:			
									3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	9 300	(c)
									3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	3 550	(c)
									3.02.0	01.47		Diuturnidades	-	830	(c)
									3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	390	(c)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
03	08	03		10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			3.02.0	10.01		Abono de família	-	240	(c)
			3.02.0	10.03		Outras prestações directas	-	60	(c)
			3.02.0	15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	-	100	(c)
			3.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	1 850	-	(c)
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	4 000	-	(c)
			3.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	500	-	(c)
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	900	-	(c)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas	3 000	-	(c)
			3.02.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	4 220	-	(c)
	12					Instituto Politécnico de Faro			
		01				Serviços centrais			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.01.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	100	(b)
			3.01.0	01.47		Diuturnidades	10	-	(b)
			3.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	50	-	(b)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.01.0	31.00	A	Outras despesas	2 050	-	(b)
		02				Escola Superior de Tecnologia e Gestão			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	600	(b)
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	100	(b)
			3.02.0	01.47		Diuturnidades	30	-	(b)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
			3.02.0	10.01		Abono de família	10	-	(b)
		03				Escola Superior de Educação			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	200	(b)
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	-	600	(b)
			3.02.0	01.47		Diuturnidades	-	200	(b)
			3.02.0	04.00		Alimenação e alojamento	-	350	(b)
						<i>Total do capítulo 03</i>	24 620	24 620	
						Despesas comuns			
						Investimentos do Plano			
						Cultura			
						Serviços autónomos — Oficina de restauro da Biblioteca Nacional			
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
			7.01.0	38.03	1	Biblioteca Nacional	-	1 000	(b)
		12				Serviços autónomos — Oficina de encadernação da Biblioteca Nacional			
				54.00		Transferências — Sector público:			
				54.03		Serviços autónomos:			
			7.01.0	54.03	1	Biblioteca Nacional	1 000	-	(b)
						Educação			
						Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos — Instalações para o ensino secundário			
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	51 300	(d)
			3.02.0	45.00		Investimentos — Terrenos	-	33 630	(d)
50	11								
		11							
				38.00		Transferências — Sector público:			
				38.03		Serviços autónomos:			
			7.01.0	38.03	1	Biblioteca Nacional	-	1 000	(b)
		12				Serviços autónomos — Oficina de encadernação da Biblioteca Nacional			
				54.00		Transferências — Sector público:			
				54.03		Serviços autónomos:			
			7.01.0	54.03	1	Biblioteca Nacional	1 000	-	(b)
						Educação			
						Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos — Instalações para o ensino secundário			
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	51 300	(d)
			3.02.0	45.00		Investimentos — Terrenos	-	33 630	(d)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
50	12	12				Universidade de Coimbra — Ensino superior universitário			
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas	-	1 870	(e)
			3.02.0	45.00		Investimentos — Terrenos	-	5 500	(e)
			3.02.0	47.00		Investimentos — Edifícios	-	2 730	(e)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
			3.02.0	52.00	B	Outras despesas	10 100	-	(e)
		13				Universidade de Lisboa — Ensino superior universitário			
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas	-	5 500	(b)
			3.02.0	47.00		Investimentos — Edifícios	-	4 500	(b)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
			3.02.0	52.00	D	Receitas gerais não afectas a acordos — Outras despesas	10 000	-	(b)
		14				Universidade do Porto — Ensino superior universitário			
			3.02.0	45.00		Investimentos — Terrenos	-	14 000	(e)
			3.02.0	47.00		Investimentos — Edifícios	14 000	-	(e)
		16				Universidade Nova de Lisboa — Ensino superior universitário			
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas	-	2 000	(e)
			3.02.0	45.00		Investimentos — Terrenos	-	30 000	(e)
			3.02.0	47.00		Investimentos — Edifícios	31 000	-	(e)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
			3.02.0	52.00	B	Outras despesas	1 000	-	(e)
		24				Instituto Politécnico de Santarém — Ensino superior não universitário			
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	C	Receitas gerais não afectas a acordos	-	5 000	(e)
				47.00		Investimentos — Edifícios:			
			3.02.0	47.00	C	Receitas gerais não afectas a acordos	2 500	-	(e)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
			3.02.0	52.00	C	Receitas gerais não afectas a acordos	2 500	-	(e)
		29				Instituto Politécnico de Viseu — Ensino superior não universitário			
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	A	Crédito externo — BIRD (II)	-	1 760	(e)
			3.02.0	31.00	B	Participação portuguesa (II)	-	440	(e)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
			3.02.0	52.00	A	Crédito externo — BIRD (II)	1 760	-	(e)
			3.02.0	52.00	B	Participação portuguesa (II)	440	-	(e)
		30				Instituto Politécnico de Lisboa — Ensino superior não universitário			
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:			
			3.02.0	31.00	A	Crédito externo — BIRD (II)	-	4 000	(e)
			3.02.0	31.00	B	Participação portuguesa (II)	-	1 000	(e)
				47.00		Investimentos — Edifícios:			
			3.02.0	47.00	A	Crédito externo — BIRD (II)	3 000	-	(e)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
			3.02.0	52.00	A	Crédito externo — BIRD (II)	1 000	-	(e)
			3.02.0	52.00	B	Participação portuguesa (II)	1 000	-	(e)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
50	12	33				Escola Superior Agrária de Beja — Ensino superior não universitário			
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	7 000	(b)
			3.02.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	7 000	-	(b)
		36				Instituto Superior de Engenharia do Porto Ensino superior não universitário			
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	4 250	(b)
			3.02.0	47.00		Investimentos — Edifícios	-	1 000	(b)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
			3.02.0	52.00	B	Participação portuguesa (ii)	5 250	-	(b)
		37				Instituto Superior de Engenharia de Lisboa Ensino superior não universitário			
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	4 000	(e)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
			3.02.0	52.00	B	Participação portuguesa (ii)	4 000	-	(e)
		38				Instituto Superior de Engenharia de Coimbra Ensino superior não universitário			
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	4 250	(c)
			3.02.0	47.00		Investimentos — Edifícios	-	3 500	(c)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
			3.02.0	52.00	B	Participação portuguesa (ii)	7 750	-	(c)
		40				Escola Superior de Medicina Dentária de Lisboa — Ensino superior não universitário			
			3.02.0	47.00		Investimentos — Edifícios	-	940	(b)
			3.02.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	940	-	(b)
		42				Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos — Equipamento dos ensinos básico e secundário			
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento:			
			3.02.0	52.00	B	Participação portuguesa	45 000	-	(b)
			3.02.0	52.00	C	Receitas gerais não afectas a acordos	-	45 000	(b)
	19					Desporto e ocupação de tempos livres			
		01				Direcção-Geral dos Desportos — Desenvolvimento desportivo			
			7.01.0	47.00		Investimentos — Edifícios	5 000	-	(e)
			7.01.0	48.00		Investimentos — Construções diversas	-	18 000	(e)
			7.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	13 000	-	(e)
	43					Modernização da Administração Pública			
		05				Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos — Modernização da Administração Pública			
			3.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	3 500	(d)
			3.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	3 500	-	(d)
	82					Cova da Beira			
		08				Instalações para o ensino básico e secundário — Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos			
			3.02.0	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	1 000	-	(d)
			3.02.0	47.00		Investimentos — Edifícios	157 440	-	(d)
			3.02.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	20 000	-	(d)
	84					Zona Crítica Alentejana			
		10				Aquisição de herdade para a Secção Agrícola da Escola Secundária de Serpa — Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos			
			3.02.0	45.00		Investimentos — Terrenos	-	2 110	(d)
	85					Nordeste Algarvio			
		05				Instalações dos ensinos básico e secundário, Alcoutim — Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos			
			3.02.0	45.00		Investimentos — Terrenos	1 600	-	(d)
			3.02.0	47.00		Investimentos — Edifícios	-	1 600	(d)
			3.02.0	47.00		Investimentos — Edifícios	-	46 400	(d)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
50	87	08				Ações preparatórias do PIDR — Alto Minho Apetreçamento da Escola Secundária de Ponte de Lima — Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos			
			3.02.0	45.00		Investimentos — Terrenos	-	45 000	(d)
			3.02.0	45.00		Investimentos — Terrenos	-	8 000	(d)
			3.02.0	47.00		Investimentos — Edifícios	8 000	-	(d)
						<i>Total do capítulo 50.....</i>	358 780	358 780	
						<i>Total das transferências.....</i>	383 400	383 400	

(a) Despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1986.

(b) Despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1986. Acordo de 31 de Dezembro de 1986.

(c) Despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1986. Acordo de 31 de Dezembro de 1986.

(d) Despacho ministerial de 23 de Dezembro de 1986. Acordo de 31 de Dezembro de 1986.

(e) Despacho ministerial de 22 de Dezembro de 1986. Acordo de 31 de Dezembro de 1986.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Janeiro de 1987. — O Director, *Carlos Galha Dias*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
04	01		8.07.0	01.00		16 – Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações Secretaria-Geral Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Pessoal fora do serviço aguardando aposentação Pessoal em qualquer outra situação: 01.20 A Pessoal requisitado 01.46 Subsídios de férias e de Natal 09.00 Abonos diversos — Espécie 30.00 Aquisição de serviços — Transportes e comunicações... 31.00 Aquisição de serviços — Não especificados 44.00 Outras despesas correntes: 44.09 Diversas: 44.09 A Atribuições fixas, nos termos dos Decretos-Leis 			

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea				
07	01					1 — Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Subsídios de férias e de Natal Diuturnidades Horas extraordinárias Alimentação e alojamento Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	- - - - - 770	200 300 40 130 100 -	(a) (a) (a) (a) (a) (a)
08	01					Direcção-Geral de Transportes Terrestres Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros aprovados por lei Remunerações de pessoal diverso: Pessoal de limpeza (tempo parcial) Gratificações Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes Bens não duradouros — Consumos de secretaria Aquisição de serviços — Encargos das instalações Aquisição de serviços — Transportes e comunicações Aquisição de serviços — Não especificados	- - 20 - 10 - - 520 240	20 - 400 - 150 220 - -	(b) (b) (b) (b) (b) (b) (b)
50	14	01				9 — Investimentos do Plano Saúde Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais Instalações especiais de saúde Investimentos — Edifícios Investimentos — Maquinaria e equipamento	3 000 -	- 3 000	(c) (c)
	18	01				Justiça Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais Segurança e ordem pública Investimentos — Edifícios Investimentos — Construções diversas	- 2 600	2 600 -	(c) (c)
	25	01				Turismo Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais — Pousadas Investimentos — Edifícios Investimentos — Construções diversas Investimentos — Maquinaria e equipamento	- 1 560 830	2 390 - -	(d) (d) (d)
	31	01				Transportes, comunicações e meteorologia Gabinete da Ponte Ferroviária sobre o Rio Douro — Nova ponte ferroviária sobre o rio Douro e seus acessos Investimentos — Terrenos Investimentos — Habitações Investimentos — Construções diversas: Participação portuguesa Investimentos — Maquinaria e equipamento	14 000 - - - 1 400	- 14 000 - -	(e) (e) (f) (f)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
50	31	09				Secretaria-Geral — Modernização da rede fundamental			
				54.00		Transferências — Sector público:			
				54.03		Serviços autónomos:			
			8.05.0	54.03	1	Junta Autónoma de Estradas — Crédito externo (BIRD)	58 017	-	(g)
				54.03	2	Junta Autónoma de Estradas — Receitas gerais associados ao crédito externo (BIRD)	58 017	-	(g)
				54.03	5	Junta Autónoma de Estradas — Receitas gerais não afectas a acordos	123 966	-	(g)
		10				Secretaria-Geral — Modernização da rede complementar			
				54.00		Transferências — Sector público:			
				54.03		Serviços autónomos:			
			8.05.0	54.03	1	Junta Autónoma de Estradas — Crédito externo (BIRD)	-	87 026	(g)
				54.03	2	Junta Autónoma de Estradas — Receitas gerais associadas ao crédito externo (BIRD)	-	87 026	(g)
				54.03	5	Junta Autónoma de Estradas — Receitas gerais não afectas a acordos	-	185 948	(g)
		13				Secretaria-Geral — Acessos a centros urbanos			
				54.00		Transferências — Sector público:			
				54.03		Serviços autónomos:			
			8.05.0	54.03	1	Junta Autónoma de Estradas — Crédito externo (BIRD)	29 009	-	(g)
				54.03	2	Junta Autónoma de Estradas — Receitas gerais associadas ao crédito externo (BIRD)	29 009	-	(g)
				54.03	3	Junta Autónoma de Estradas — Receitas gerais não afectas a acordos	61 982	-	(g)
		21				Direcção-Geral de Viação — Melhoria das condições de segurança rodoviária			
			8.05.0	45.00		Investimentos — Terrenos	57 000	-	(h)
				48.00		Investimentos — Construções diversas	-	57 000	(h)
41						Investigação científica e desenvolvimento tecnológico			
		09				Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica — Investigação no domínio da meteorologia e geofísica			
			8.01.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	1 570	(i)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	100	(i)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	-	1 200	(i)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-	1 040	(i)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	3 910	-	(i)
		11				Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais — Estação Zootécnica Nacional, Fonte Boa			
			8.02.0	47.00		Investimentos — Edifícios	-	304	(c)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	304	-	(c)
		12				Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais — Instituto de Investigação Científica Tropical — Obras de recuperação			
			1.05.0	47.00		Investimentos — Edifícios	3 900	-	(c)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	-	3 900	(c)
43						Modernização da Administração Pública			
		06				Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais — Instalação dos serviços da administração geral			
			3.01.0	47.00		Investimentos — Edifícios	-	1 900	(c)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 900	-	(c)
		07				Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais — Instalação de serviços da administração da educação			
			1.01.0	47.00		Investimentos — Edifícios	-	583	(c)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	583	-	(c)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
50	43	09	8.01.0	47.00 52.00		Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais — Instalação dos serviços económicos — Administração e regulamentação geral Investimentos — Edifícios Investimentos — Maquinaria e equipamento	— 3 000 456 432	3 000 — 456 432	(c) (c)

- (a) Despacho de 31 de Dezembro de 1986. Acordo de 31 de Dezembro de 1986.
 (b) Despacho de 31 de Dezembro de 1986.
 (c) Despachos de 30 de Dezembro, 3 e 16 de Dezembro de 1986. Acordo de 31 de Dezembro de 1986.
 (d) Despachos de 27 de Novembro e 19 de Dezembro de 1986. Acordo de 31 de Dezembro de 1986.
 (e) Despachos de 31 de Dezembro e 30 de Dezembro de 1986. Acordo de 31 de Dezembro de 1986.
 (f) Despachos de 11 de Dezembro e 19 de Dezembro de 1986. Acordo de 31 de Dezembro de 1986.
 (g) Despachos de 21 de Novembro e 16 de Dezembro de 1986. Acordo de 31 de Dezembro de 1986.
 (h) Despachos de 16 de Dezembro e 19 de Dezembro de 1986. Acordo de 31 de Dezembro de 1986.
 (i) Despachos de 26 de Novembro e 19 de Dezembro de 1986. Acordo de 31 de Dezembro de 1986.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Janeiro de 1987. — O Director, *António Marques Correia*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea				
01	01		8.01.0	01.02		Gabinete do Ministro			
						Gabinete			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	766	-	(i)
				01.42		Remunerações de pessoal diverso.....	-	380	(e) e (i)
				01.43		Gratificações certas e permanentes.....	-	100	(i)
				01.44		Representação certa e permanente.....	-	200	(i)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal.....	-	116	(i)
				01.47		Diuturnidades.....	30	-	(e)
				03.00		Horas extraordinárias.....	20	-	(p)
				04.00		Alimentação e alojamento.....	80	-	(e) e (o)
				15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos.....	-	35	(e) e (i)
				27.00		Bens não duradouros — Outros.....	198	-	(i)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados.....	450	-	(e)
				44.04		Seguros de material.....	70	-	(e) e (i)
	02					Auditoria Jurídica			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	1 396	(i)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal.....	117	-	(i)
				01.47		Diuturnidades.....	-	80	(i)
				04.00		Alimentação e alojamento.....	-	139	(e) e (i)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos.....	-	70	(e)
				21.00		Bens duradouros — Outros.....	20	-	(e)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados.....	90	-	(e)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea				
01	03					Serviço de Organização e Gestão de Pessoal			
			01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	866	-	(f)
			01.46			Subsídios de férias e de Natal	209	-	(f)
			01.47			Diuturnidades	204	-	(f)
			03.00			Horas extraordinárias	40	-	(o)
			10.01			Abono de família	-	8	(i)
			10.03			Outras prestações directas	8	-	(i)
	04					Departamento de Estatística			
			01.46			Subsídios de férias e de Natal	985	-	(f)
			09.00			Abonos diversos — Espécie	30	-	(e)
			10.03			Outras prestações directas	60	-	(j)
			14.00			Deslocações — Compensação de encargos	-	120	(i)
			21.00			Bens duradouros — Outros	120	-	(i)
			29.00			Aquisição de serviços — Locação de bens	-	328	(j) e (f)
	05					Serviço de Informação Científica e Técnica			
			01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	985	(f)
			01.13			Pessoal fora do serviço aguardando aposentação.....	-	237	(f)
			01.46			Subsídios de férias e de Natal	-	165	(f)
			01.47			Diuturnidades	98	-	(f)
			14.00			Deslocações — Compensação de encargos	-	110	(e), (m) e (o)
			21.00			Bens duradouros — Outros	-	20	(o)
			29.00			Aquisição de serviços — Locação de bens	350	-	(o)
			31.00			Aquisição de serviços — Não especificados	-	450	(e)
	06					Serviço de Comunicação Social e Relações Públicas			
			01.46			Subsídios de férias e de Natal	304	-	(f)
			01.47			Diuturnidades	80	-	(f)
			04.00			Alimentação e alojamento	89	-	(f)
			31.00			Aquisição de serviços — Não especificados	65	-	(i) e (m)
	07					Missão permanente junto dos organismos e organizações Internacionais com sede em Genebra			
			06.00			Abonos diversos — Numerário	-	410	(o) e (p)
02						Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu			
	01					Serviços próprios			
			01.46			Subsídios de férias e de Natal	85	-	(f)
			01.47			Diuturnidades	43	-	(f)
			03.00			Horas extraordinárias	40	-	(e)
			10.01			Abono de família	25	-	(e)
			14.00			Deslocações — Compensação de encargos	-	193	(e) e (f)
03						Departamento de Estudos e Planeamento			
	01					Serviços próprios			
			01.02			Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	39	(f)
			01.47			Diuturnidades	39	-	(f)
			14.00			Deslocações — Compensação de encargos	-	140	(g)
			31.00			Aquisição de serviços — Não especificados	60	-	(g)
			52.00			Investimentos — Maquinaria e equipamento	80	-	(g)
04						Secretaria-Geral			
	01					Serviços próprios			
			01.13			Pessoal fora do serviço aguardando aposentação...	40	-	(o)
			01.42			Remunerações de pessoal diverso	-	190	(o)
			01.46			Subsídios de férias e de Natal	150	-	(o)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
04	01			09.00		Abonos diversos — Espécie	60	-	(f)
				10.02		Prestações directas — Previdência Social	40	-	(i)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	100	(f) e (i)
				26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	2 500	-	(j)
				27.00		Bens não duradouros — Outros	32	-	(o)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	2 682	(j) e (o)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	150	-	(o)
06						Gabinete do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional			
	01					Gabinete			
				01.43		Gratificações certas e permanentes	-	41	(i)
				01.47		Diuturnidades	41	-	(i)
				03.00		Horas extraordinárias	300	-	(i)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	130	(i)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	-	170	(i)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	150	(m)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	150	-	(m)
07						Inspecção-Geral do Trabalho			
	01					Serviços próprios			
				01.42		Remunerações de pessoal diverso	300	-	(m)
				01.43		Gratificações certas e permanentes	1 368	-	(i)
				01.47		Diuturnidades	450	-	(p)
				04.00		Alimentação e alojamento	100	1 368	(i) e (p)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	150	-	(o)
				10.01		Abono de família	20	-	(p)
				10.03		Outras prestações directas	20	-	(p)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdência Social	160	-	(i) e (m)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	1 200	(i), (m), (o) e (p)
				21.00		Bens duradouros — Outros	40	-	(j)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	790	(j)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	5 050	(j) e (o)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	800	-	(o)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	5 000	-	(j)
09						Direcção-Geral das Relações Colectivas do Trabalho			
	01					Serviços próprios			
				01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	742	(i)
				01.13		Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	592	-	(i)
				01.47		Diuturnidades	150	-	(i)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	200	-	(o)
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	200	(o)
10						Direcção-Geral de Higiene e Segurança Social			
	01					Serviços próprios			
				03.00		Horas extraordinárias	300	-	(m)
				04.00		Alimentação e alojamento	-	21	(i)
				10.01		Abono de família	21	-	(i)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	300	(m)
11						Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social			
	01					Gabinete			
			5.01.0	01.43		Gratificações certas e permanentes	-	122	(i)
				01.46		Subsídios de férias e de Natal	107	-	(i)
				01.47		Diuturnidades	15	-	(i)
				10.01		Abono de família	-	10	(m)
				52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	10	-	(m)

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea				
12	01					Departamento de Planeamento e Segurança Social			
						Serviços próprios			
				01.47	Diuturnidades	-	-	9	(f) e (h)
				09.00	Abonos diversos — Espécie	-	9	-	(f) e (h)
				23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	-	50	(f)
				26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	-	50	(f)
				27.00	Bens não duradouros — Outros	-	-	50	(f)
				28.00	Bens não duradouros — Encargos das instalações	250	-	-	(f)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	-	100	(f)
13	01					Direcção-Geral da Segurança Social			
						Serviços próprios			
				01.43	Gratificações certas e permanentes	200	-	-	(m)
				02.00	Gratificações	-	-	200	(m)
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	-	500	(o)
				27.00	Bens não duradouros — Outros	-	-	300	(b)
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	800	-	-	(b) e (o)
14	01					Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos			
						Serviços próprios			
				01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	-	1 200	(d) e (m)
				01.13	Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	700	-	-	(d) e (m)
				01.46	Subsídios de férias e de Natal	500	-	-	(m)
				10.01	Abono de família	2	-	-	(o)
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	-	2	(o)
				27.00	Bens não duradouros — Outros	450	-	-	(d)
				28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	950	-	-	(d)
				29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	650	-	-	(d)
				30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	800	-	-	(d)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	-	2 855	(d) e (o)
				52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	5	-	-	(o)
15	01					Inspecção-Geral da Segurança Social			
						Serviços próprios			
				01.20	Pessoal em qualquer outra situação	-	-	250	(c)
				01.46	Subsídios de férias e de Natal	250	-	-	(c)
50	42		8.01.0			Investimentos do Plano			
						Informação científica e técnica			
		02				Departamento de Estatística — Balanço social			
				14.00	Deslocações — Compensação de encargos	20	-	-	(a), (i) e (n)
				31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	-	-	20	(a) e (n)
						24 573		24 573	

- (a) Despacho ministerial de 16 de Dezembro de 1986.
 (b) Despacho ministerial de 20 de Agosto de 1986.
 (c) Despacho ministerial de 23 de Outubro de 1986.
 (d) Despacho ministerial de 29 de Outubro de 1986.
 (e) Despacho ministerial de 3 de Novembro de 1986.
 (f) Despacho ministerial de 13 de Novembro de 1986.
 (g) Despacho ministerial de 15 de Novembro de 1986.
 (h) Despacho de concordância de 18 de Novembro de 1986.
 (i) Despacho ministerial de 25 de Novembro de 1986.
 (j) Despacho ministerial de 31 de Novembro de 1986.
 (l) Despacho ministerial de 4 de Dezembro de 1986.
 (m) Despacho ministerial de 19 de Dezembro de 1986.
 (n) Despacho de concordância de 29 de Dezembro de 1986.
 (o) Despacho ministerial de 30 de Dezembro de 1986.
 (p) Despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1986.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1986. — O Director, Mário Norte.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 192\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

